

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**SENTENCIADOS PELA MÍDIA: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA  
MIDIÁTICA SENSACIONALISTA E SUA PUBLICIDADE OPRESSIVA NOS  
JULGAMENTOS PENAIIS**

**JÚLIA GOMES FAUSTINO**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**JÚLIA GOMES FAUSTINO**

**SENTENCIADOS PELA MÍDIA: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA  
MIDIÁTICA SENSACIONALISTA E SUA PUBLICIDADE OPRESSIVA NOS  
JULGAMENTOS PENAIS**

Projeto de Monografia apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, sob a orientação do Professor  
Dr. Diogo Rudge Malan

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

F268s Faustino, Júlia Gomes  
Sentenciados pela mídia: uma análise da  
influência midiática sensacionalista e sua  
publicidade opressiva nos julgamentos penais. /  
Júlia Gomes Faustino. -- Rio de Janeiro, 2023.  
70 f.

Orientador: Diogo Rudge Malan.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Processual Penal. 2. Direitos  
fundamentais. 3. Mídia. 4. Julgamento criminal. I.  
Malan, Diogo Rudge, orient. II. Título.

**JÚLIA GOMES FAUSTINO**

**SENTENCIADOS PELA MÍDIA: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA  
MIDIÁTICA SENSACIONALISTA E SUA PUBLICIDADE OPRESSIVA NOS  
JULGAMENTOS PENAIS**

Projeto de Monografia apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, sob a orientação do Professor  
Dr. Diogo Rudge Malan

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Há anos que me imagino escrevendo essa parte da minha monografia e, agora, que finalmente chegou o dia, parece que ainda me faltam palavras para expressar meu grande “obrigada” a todos que auxiliaram e me acompanharam nessa jornada até aqui. Nenhuma palavra que vou escrever consegue medir a minha gratidão.

Agradeço em primeira mão aos meus pais, que me concederam o presente da vida e que nunca mediram esforços para me fornecer uma educação de qualidade. Eles foram os primeiros de suas famílias a ingressar no ensino público superior e não poderia estar mais feliz de poder prosseguir tal legado. Minha mãe se graduou na Universidade Federal do Rio de Janeiro e me fez amar e me apaixonar tanto pela instituição. Ao meu irmão, que me faz feliz só pelo simples fato de existir.

Ao meu orientador, professor Diogo Rudge Malan, pela valiosa orientação e pelas estimadas aulas de Processo Penal I e II, que despertaram meu interesse no campo do Direito Processual Penal.

À minha amada instituição: a grandiosa Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mais precisamente, a Faculdade Nacional de Direito, “FND”, “Nacional”, “Rabugenta” para os íntimos. Desde que me entendo por gente tive o sonho de ingressar na UFRJ e me sinto extremamente privilegiada por ter tido contato com seu ensino público, gratuito e de qualidade. A Rua Moncorvo Filho nº 8 sempre estará marcada no meu coração.

E assim me despeço de mais um capítulo do grande livro da vida. Mas é só o começo.

*“A massa mantém a marca, a marca mantém a  
mídia e a mídia controla a massa”*

George Orwell

## RESUMO

O presente trabalho tem o condão de discutir sobre a publicidade opressiva da mídia que influencia os julgamentos criminais, sentenciando os acusados mesmo sem o trânsito em julgado processual. Dessa forma, são delineadas duas facetas da mídia: a faceta fundamental e a faceta sentenciadora. A faceta fundamental midiática ocorre quando a mídia informa de maneira ética e contribui para a democracia. No entanto, ao cercear direitos fundamentais e promover uma publicidade opressiva dos atos processuais com informações sensacionalistas, a mídia assume sua faceta sentenciadora. A partir disso, serão analisados casos em que a mídia influenciou de forma significativa o julgamento, além de medidas que poderiam apaziguar tal ação sentenciadora.

**Palavras-chave: Direito Processual Penal; Direitos fundamentais; Mídia; Julgamento criminal; Direito à publicidade dos atos processuais.**

## **ABSTRACT**

This work aims to discuss the oppressive publicity of the media that influences criminal trials, sentencing defendants even without a final judgment. Therefore, two facets of the media are delineated: the fundamental facet and the sentencing facet. The fundamental facet of the media is when it ethically informs and contributes to democracy. However, by curbing fundamental rights and promoting oppressive publicity of legal proceedings with sensationalized information, the media assumes its sentencing facet. Based on this, cases in which the media significantly influenced the trials will be analyzed, along with measures that could mitigate such sentencing actions.

**Keywords: Criminal Procedure Law; Fundamental Rights; Media; Criminal Trial; Right to Publicity of Legal Proceedings.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I- O DIREITO FUNDAMENTAL À PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>12</b>
1.1. Contexto histórico: Os pequenos passos para a consolidação do direito fundamental à publicidade dos atos processuais .....	12
1.2. A publicidade interna e externa .....	16
1.2.1. As discussões acerca da publicidade externa .....	18
1.3. Publicidade mediata e imediata .....	21
1.4. A garantia da publicidade dos atos processuais, o <i>due process of law</i> e o julgamento criminal justo .....	22
<b>CAPÍTULO II- AS FACETAS MUDIÁTICAS: FACETA FUNDAMENTAL E FACETA SENTENCIADORA .....</b>	<b>25</b>
2.1. A faceta fundamental.....	25
2.2. A faceta sentenciadora.....	26
2.2.1. Aspectos sociológicos e históricos para a comercialização do crime pela mídia e a sociedade do espetáculo.....	26
2.2.1.1. O surgimento do termo indústria cultural.....	27
2.2.1.2. A mercadoria cultural, a sociedade do espetáculo e a mídia .....	30
2.2.1.3. Mídia e crime.....	33
<b>CAPÍTULO III- A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E SUA PUBLICIDADE OPRESSIVA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS .....</b>	<b>36</b>
3.1. A publicidade opressiva midiática nos julgamentos em conflito normativo-principiológico .....	36
3.2. A mídia e as prisões cautelares.....	38
3.2.1. Caso Von Richthofen e irmãos Cravinhos .....	41
3.3. O jornalismo investigativo, sua interferência direta nas negociações policiais e o julgamento do caso Eloá Pimentel .....	44

<b>CAPÍTULO IV- ANÁLISE DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA APAZIGUAR A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA OPRESSIVA NOS JULGAMENTOS PENAI</b> .....	<b>48</b>
4.1. A importação do <i>voir dire</i> para o Tribunal do Júri brasileiro.....	48
4.1.1. O Tribunal do Júri brasileiro .....	48
4.1.2. Algumas considerações sobre o Tribunal do Júri norte-americano.....	51
4.1.3. O <i>voir dire</i> .....	54
4.2. Não recepção de provas conduzidas pela mídia no processo criminal.....	57
4.3. Inovações legislativas propostas acerca da exposição midiática.....	59
4.3.1. Projeto de Lei 3801/2012 .....	60
4.3.2. Ideia Legislativa nº 137569 .....	61
4.4. Breve observação do artigo 41, inciso VIII da Lei de Execução Penal e artigo 38 da Lei 13.869/19 .....	62
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, observa-se que a palavra mídia, em português, deriva-se do termo *medium*, em latim, que significa “meio”. Nesse sentido, concebe-se a mídia como um caminho, um canal, um meio, propriamente dito, de comunicação difusor de inúmeras informações.

Em teoria, um meio conecta uma ponta a outra, uma face a outra. Como um meio, a mídia pode se conectar a duas facetas distintas, opostas, extremas: a faceta fundamental e a faceta sentenciadora.

A partir da análise da faceta fundamental da mídia, é inegável que esta é extremamente importante para a construção de democracias e garantias de direitos, sendo um caminho imprescindível para o Estado Democrático de Direito.

A mídia combate e combateu ditaduras, governos totalitários, situações de injustiça social, abusos de direito, dentre outras mazelas acometidas na vida social. Entretanto, deve-se entender que, muitas vezes, ela também faz o oposto, tornando-se a própria opressão da sociedade no que tange sua cobertura sensacionalista. Dessarte, constata-se que:

É inegável que a mídia – falada, escrita ou em qualquer outro meio que se propague – tenha uma real e concreta importância nas relações sociais estabelecidas no cotidiano. O processo possibilita que o indivíduo, em qualquer lugar do mundo, possa se comunicar, ou obter informação em tempo real. Este novo processo, todavia, tornou-se também caminho para que os grandes detentores do poder pudessem granjear a massa com suas concepções e objetivos, conduzindo, assim, o coletivo e o individual de cada um, de acordo com seus interesses.<sup>1</sup>

Ao assumir a faceta sentenciadora, cerceadora de direitos, de modo a deliberar quem são os culpados ou não em um processo penal sem o trânsito em julgado, a mídia oprime os direitos dos acusados. A sentença dada pela publicidade opressiva da mídia fere princípios constitucionais vitais à sociedade.

A partir de tal panorama, serão analisados o direito fundamental à publicidade dos atos processuais, a mídia e sua comercialização do crime, a influência midiática direta nos julgamentos criminais- juntamente à análise casuística dos casos Von Richthofen e irmãos

---

<sup>1</sup> BERNKOPF, Erni; ARGERICH, Eloísa. **Um olhar sobre a moderna midiática frente ao direito à informação**. Rio Grande do Sul, 2016. p.1

Cravinhos e o caso Eloá Pimentel. Além disso, serão discutidas possíveis soluções para apaziguar tal influência midiática.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o âmago desse projeto é discutir o qual sentenciadora a mídia pode ser em determinadas situações à medida que cerceia direitos fundamentais pela sua publicidade opressiva dos julgamentos penais.

## **CAPÍTULO I- O DIREITO FUNDAMENTAL À PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **1.1. Contexto histórico: Os pequenos passos para a consolidação constitucional do direito fundamental à publicidade dos atos processuais.**

Anteriormente à discussão sobre o mérito do direito à publicidade dos atos processuais penais, é importante entender o contexto em que foi criado, para assim estabelecer uma reflexão crítica sobre este.

A então existência desse princípio tem seu embrião inseminado na Constituição de 1934, sendo ainda um conceito tímido, tendo em vista que não foi expresso nitidamente. O texto constitucional à época assegurava a comunicação interna entre as partes e a expedição de certidões para a defesa de direitos individuais ou para esclarecimento quanto aos negócios públicos. Veja-se:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...); 35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.<sup>2</sup>

Não se pode olvidar que mesmo sendo um passo pequeno, a Constituição de 1934 caminhou em rumo ao atual princípio consolidado.

Com o golpe do Estado Novo, foi outorgada a Constituição de 1937, também apelidada de Polaca, inspirada nos ideais fascistas europeus, dispondo um texto extremamente autoritário. Sendo assim, não houve mudanças relativas ao princípio, que, como já afirmado, de fato ainda não existia. Ademais, através da Polaca, Getúlio Vargas visou à minoração do Judiciário para a, enfim, majoração do Executivo. No tocante ao Judiciário, como ato típico de um governo

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constitui%C3%A7a034.htm> =. Acesso em 24 abril 2023.

totalitário, essa Constituição diminuiu seus órgãos, tendo em vista a extinção da Justiça Federal.<sup>3</sup>

No tangente à Constituição de 1946, ressalta-se que, apesar de retornar com os ideais sociais em seu texto, não avançou quanto ao princípio da publicidade em seus parágrafos.

Ainda, pode-se dizer que, em que pese não ter trazido em seus longos 222 artigos um regramento específico e geral sobre o princípio da publicidade dos atos processuais, inovou ao assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito ao Devido Processo Legal (artigo 141, §§ 20º, 25º e 27º), bem como o direito de ciência dos interessados acerca dos despachos e informações processuais, assim como a expedição de certidões (art. 141, § 36, incisos II e III). Nota-se que, em que pese a inexistência de previsão acerca da garantia em estudo, o legislador de 1946 privilegiou algumas outras importantes garantias que eram capazes de afastar o desacerbado arbítrio do judiciário.<sup>4</sup>

Em 1967, três anos após o início do Golpe Militar, no contexto do Ato Institucional nº 4 - que permitiu a elaboração de uma nova Carta pelo Congresso Nacional- foi promulgada uma nova Constituição. Nessa época, tendo em vista a não garantia de direitos básicos e o autoritarismo governamental, não era de se esperar que houvesse alguma evolução no âmbito da concepção do direito. Afinal, os militares queriam retrain os direitos, não os expandir.

E, de fato, não houve evolução no direito à publicidade dos atos processuais. Apenas foi reproduzido o princípio do devido processo legal, conforme aponta Damasceno:

Entretanto, com o intuito de demonstrar certa legitimidade à Carta, que inclusive foi aprovada pelo Legislativo, como já visto, o “legislador” de 1967 reproduziu alguns direitos fundamentais da legislação constitucional anterior, tais como o Devido Processo Legal (art. 150, §§ 12 e 15), que funciona, mais uma vez, como um ambiente propício para uma futura evolução processual.<sup>5</sup>

Após vinte e um anos de repressão, censura, tortura, abusos no poder e incontáveis mortes, a Ditadura Militar, com auxílio da pressão popular e movimentos reivindicatórios, teve seu fim com a eleição indireta de Tancredo Neves. Dessa forma, deu-se espaço a um novo período democrático no Brasil.

---

<sup>3</sup> DAMASCENO, Israel Felipe Martins. **Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p. 70. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849_tese.pdf). Acesso em: 20 abril 2023.

<sup>4</sup> Ibid., p. 73.

<sup>5</sup> Ibid., p. 78

Em um país onde já foram instaurados governos totalitários e antidemocráticos, tais como o Estado Novo e a Ditadura Militar, foi de grande urgência a criação de uma Constituição Cidadã, que demarcasse e ampliasse direitos fundamentais a todos os cidadãos.

Nesse contexto de uma redemocratização, em 1987, foi empossada a Assembleia Constituinte. Em 5 de outubro de 1987, foi promulgada a Constituição Cidadã. A partir disso, o Brasil finalmente entrou no chamado “rol de países democráticos, firmando-se como Estado de Direito ou Estado Democrático de Direito.”<sup>6</sup>

A nova Carta Magna garantiu aos brasileiros uma diversa gama de direitos e garantias, como direito à educação, à cultura, ao lazer, ao trabalho, previdência social. E, claro, o direito à publicidade dos atos processuais.

A Constituição de 1988, resultado de um processo de transição negociada para a democracia após vinte anos de ditadura militar, incorporou uma extensa carta de direitos (...) Seu texto reflete inegavelmente a pluralidade cultural, política e social típica das sociedades contemporâneas.<sup>7</sup>

Segundo Damasceno, é importante olhar essa nova democracia brasileira como consagradora do princípio como direito fundamental e princípio constitucional, tendo em vista que “com o advento da normalidade democrática brasileira, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da publicidade dos atos processuais como um direito fundamental e como um princípio constitucional...”<sup>8</sup>

A publicidade dos atos processuais é um princípio fundamental constitucional garantido no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX- a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> DAMASCENO, Israel Felipe Martins. **Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p. 82-83. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849_tese.pdf). Acesso em: 20 abril 2023.

<sup>7</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 1.

<sup>8</sup> Ibid., p. 85.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

Ademais, também há previsão no artigo 93, inciso IX, da Carta de 1988:

Art. 93, IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.<sup>10</sup>

Dessa forma, Damasceno destaca a importância de tal artigo no controle da fiscalização pela sociedade dos atos realizados pelos juízes dentro de um processo:

Ainda, destacamos que o art. 93, IX, da CF, também previu a regra de que os processos e os atos processuais são de conhecimento público para que tal norma funcionasse como uma ferramenta garantidora da fiscalização externa das ações dos magistrados e dos coadjuvantes da relação jurídico-processual. Nesse sentido, confere-se a todos os integrantes da sociedade o direito de compulsar livremente os atos processuais, não somente para que tenham acesso às informações que sejam de seu interesse, mas também de modo profilático educativo, uma vez que o serviço jurisdicional é de interesse público, não se limitando às pretensões individuais das partes que se encontram em conflito.<sup>11</sup>

Salienta o grande processualista Humberto Theodoro Junior que o direito à publicidade dos atos processuais está relacionado a um interesse público superlativo ao interesse privado na atividade jurisdicional:

Explica-se a exigência constitucional pela circunstância de que na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. Trata-se da garantia da paz e harmonia social, procurada por meio da manutenção da ordem jurídica. Daí que todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo.<sup>12</sup>

Na democracia é imprescindível que haja um mecanismo de controle popular às decisões judiciárias, de vistoria de seus atos. Não é aceitável que se repita o que aconteceu no passado e as mazelas ditatoriais antidemocráticas retornem ao cotidiano. Portanto, é de suma necessidade a existência do princípio da publicidade dos atos processuais. Olhar os fatos históricos faz compreender os pequenos passos para que este tão precioso direito fosse criado, não devendo

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

<sup>11</sup> MONTEGEGRO apud DAMASCENO, Israel Felipe Martins. **Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p. 70. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849_tese.pdf). Acesso em: 20 abril 2023.

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. VI. 01. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 146.

de maneira alguma deixar de existir, tendo em vista que é base fundamental da democracia. A história deve ser estudada para que os erros não se repitam.

## 1.2. A publicidade interna e externa.

O conceito publicidade, de acordo com o processualista Giuseppe Chiovenda, pode ser interpretado de duas maneiras: a interna e a externa.<sup>13</sup>

A publicidade interna está ligada ao acesso dos atos do processo pelas partes que nele fazem. Nesse sentido, é importante que as partes e seus respectivos procuradores tenham direito a acompanhar os atos e que a atividade do processo seja feita perante eles.

A grande mestre e desembargadora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Simone Schreiber corrobora para essa discussão afirmando que:

A publicidade estrita (também denominada de publicidade interna) é instrumento do direito do contraditório e da defesa. Mesmo em casos, nos quais a publicidade ampla ou externa (o acesso aos autos e às audiências para toda a coletividade) pode sofrer restrições, permanece íntegra a publicidade para as partes.<sup>14</sup>

Nesse sentido, a desembargadora contribui para o entendimento de que a publicidade interna, ou estrita, como foi apelidada, é vital para a garantia dos direitos do acusado no processo criminal.

Já a publicidade externa se encontra na ideia do acesso ao processo por terceiros alheios à relação processual. Segundo entendimentos do mestre Carnelutti, esse conceito de terceiros estaria ligado a quem não obtém diretamente uma posição dentro do processo. Veja-se:

Essa publicidade geral está relacionada à possibilidade de terceiros – assim entendidos, nas palavras de Carnelutti, como qualquer daqueles que não ocupam uma posição particular no processo –, fazerem-se fisicamente presentes nos locais onde forem celebrados os atos processuais ou terem ciência direta destes mesmos atos.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> CHIOVENDA apud Damasceno, Israel Felipe Martins. **Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p. 70. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849_tese.pdf). Acesso em: 20 abril 2023.

<sup>14</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p.150.

<sup>15</sup> CARNELUTTI, Francesco apud DAMASCENO, Israel Felipe Martins. **Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro**. 2020. Dissertação

O mestre de Direito Penal Luiz Flávio Gomes também discorreu sobre as distinções da publicidade interna e externa dissertando que:

As múltiplas finalidades da publicidade externa do processo penal são: possibilita o controle social (público) da atividade jurisdicional, protege as partes de uma justiça subtraída ao controle público, incrementa a confiança da comunidade na Justiça especialmente porque tornam-se conhecidos os motivos e critérios das decisões, evita a prática de arbitrariedades, é freio e uma garantia contra a tirania judicial, otimiza o direito à informação (seja no aspecto de informar, seja no de ser informado), assegura a independência judicial contra as ingerências externas ou internas, etc. Já a publicidade interna (às partes) tem por escopo assegurar a ampla defesa, o contraditório e a própria existência de um processo justo, dotado de garantias.<sup>16</sup>

Ademais, Damasceno pontua que a publicidade interna está interligada ao exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório- ambos elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Cidadã. Enquanto isso, a finalidade da publicidade externa permite o controle das decisões dos juízes pelos cidadãos. Em seus dizeres:

Ao passo que, como visto, a publicidade interna tem por escopo viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, a finalidade da publicidade externa, conferida a terceiros, como ainda será revolido, objetiva, sobretudo, permitir o controle dos atos do Poder Judiciário pela sociedade em geral.<sup>17</sup>

Dentro do conceito da publicidade interna, é pacífico o entendimento de que esta deve ser a mais ampla possível, afinal, trata-se da representação das próprias partes em relação ao seu acesso ao processo. Sem este acesso, estariam sendo cerceados os direitos à ampla defesa, ao contraditório e a um julgamento justo.

Entretanto, quando se adentra à questão da publicidade externa, o pressuposto se torna mais discutível, não tendo um consenso exato sobre quais devem ser suas aplicações e seus limites. É exatamente esta face que irá ser discutida ao longo da tese.

---

(Mestrado) –Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p. 70. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849_tese.pdf). Acesso em: 20 abril 2023.

<sup>16</sup> GOMES, Luiz Flávio. **As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: um estudo introdutório**. In GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia. (Coordenação.) O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240

<sup>17</sup> DAMASCENO, Israel Felipe Martins. **Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p.71. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849_tese.pdf). Acesso em: 29 abril 2023.

### 1.2.1. As discussões acerca da publicidade externa.

Segundo a mestra de Direito Processual Penal, Ada Grinover, “A publicidade é a alma do processo e um direito fundamental do cidadão, garantindo-lhe o acesso às informações relativas aos processos judiciais.”<sup>18</sup>

Nesse sentido, não se pode separar tão importante direito fundamental do bojo da vida social. É inerente à democracia, é sua alma e deve estar intrínseca a todos ao corpo da sociedade. Um corpo sem alma é um corpo apenas um objeto oco, não há vida, não há funções vitais, logo, a sociedade não pode sobreviver sem esse direito.

Sendo assim, não há como desprender a publicidade dos atos processuais à democracia. De fato, não há um pleno exercício da democracia se o cidadão não possuir o direito do acesso aos atos de um processo. Afinal, o Judiciário não é eleito pelo povo, como poder confiar nele sem ao menos ter acesso às decisões? Como impedir os juízes de serem corruptos, de verificar se de fato estão cumprindo com a lei?

Dessa forma, ressalta-se a importância desse direito com os ideais democráticos. Além disso, a divulgação dos processos publicamente cria um mecanismo de controle popular sobre as decisões judiciais. Nesse sentido, sustenta Ana Lúcia Menezes Vieira que

A justiça só se legitima com a participação popular e o controle público de seus atos, e a conexão entre estes forma o núcleo da democracia representativa (...) A partir do momento em que o público conhece a atuação judicial, as questões discutidas nos tribunais, interessa-se mas pelos resultados, portanto, fiscalizam os juízes, exigindo deles uma reta aplicação da lei. Daí a importância da publicidade dos atos de governo para o exercício da democracia. Esta pressupõe o direito dos cidadãos à informação e ao conhecimento, sem os quais não existem consciência da vontade soberana e possibilidade de controle do poder.<sup>19</sup>

Nesse viés, a doutora processualista Ana Lúcia Vieira ressalta a importância da existência não só da publicidade interna, mas também da publicidade externa, sendo esta essencial, afinal, o povo deve ter controle do poder aplicado pelos juízes em suas decisões, o acesso ao processo não deve ser permitido apenas às partes envolvidas. Ela corrobora seu raciocínio afirmando

---

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As nulidades no processo penal**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 187.

<sup>19</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 86-87.

que, “Entretanto, não satisfaz a simples informação do processo penal para as partes envolvidas, mas aquela informação cujo fim é efetivar a participação popular no fenômeno jurisdicional.”<sup>20</sup>

Ainda, o processualista Antônio Scarance Fernandes compartilha do mesmo entendimento, constatando que as decisões proferidas em juízo são de interesse da sociedade, logo, não podem se destinar “só às partes, seus advogados e aos juízes do recurso, ou ainda aos juristas, mas a todos, permitindo o controle a compreensão dos atos dos juízes pela população.”<sup>21</sup>

Fernandes completa seu pensamento elencando que:

Avança a ideia de que o provimento, como ato estatal, não se dirige apenas a autor e réu, mas a toda comunidade, que tem interesse na correta administração da justiça. A própria legitimação do provimento decorre da possibilidade de que outros possam trazer a juízo informações necessárias para a correta apreensão daquele trecho da realidade que é objeto de apreciação processual. O processo não é só procedimento e contraditório; é procedimento, contraditório e participação.<sup>22</sup>

Entretanto, há de se considerar certas ressalvas à abrangência da interpretação desse princípio fundamental. Dentro do estudo da publicidade dos atos judiciais, a extensão da publicidade deve ser analisada com cuidado: a sociedade deve sim ter acesso aos processos, mas não pode ditar aos juízes uma tomada de decisão específica.

Portanto, o juiz deve analisar seus processos com base na legislação e evidências do caso concreto, e não se submeter ao crivo popular. A sociedade pode e deve verificar os processos, mas nunca impor ao judiciário que decida de tal maneira que a agrade.

Um dos defensores de uma análise cautelosa do princípio é o atual vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, que disserta:

A chamada participação democrática no processo, contudo, deve ser vista com algumas reservas. A justiça não é um ambiente em que prevalecem as posições majoritárias (manifestas pelo voto ou pela “opinião pública” repercutida na mídia). Pelo contrário, trata-se de um espaço contramajoritário, de proteção de direitos mesmo

---

<sup>20</sup> VIEIRA. Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 86-87.

<sup>21</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 38

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 43.

contra a vontade da maioria. É certo que o poder de juízes e tribunais, como todo poder em um Estado Democrático, é representativo.<sup>23</sup>

Barroso entra no ponto nodal da publicidade opressiva ao usar os termos “opinião pública repercutida na mídia.” Nesse sentido, serão analisados no Capítulo III o quão influenciável e sentenciadora a mídia pode ser e o como sua publicidade opressiva pode afetar os julgamentos penais.

No tangente à aprovação popular, há certos juízes que acabam prolatando suas decisões segundo apenas as demandas da opinião pública, não aos fatos de direito do processo. Nesse sentido, o mestre francês Antonie Garapon nota que:

A tentação populista se caracteriza, antes de mais nada, por sua pretensão a um acesso direto à verdade. Alguns indivíduos aproveitam a mídia para se emancipar de qualquer tutela hierárquica. Ela lhes oferece um acesso direto, conforme expressão de Perelman, ao auditório universal, quer dizer, a opinião pública. Um juiz considera-se prejudicado por sua hierarquia? Ele apela imediatamente para a arbitragem da opinião pública. Todas as anulações processuais são purgadas por essa instância de recurso selvagem que a mídia representa, e os argumentos técnicos do direito ou processuais não tardam a revelar-se para a opinião pública como argúcias, astúcias, desvios inúteis, que impedem a verdade de 'vir à tona'. A busca direta da aprovação popular por intermédio da mídia, acima de qualquer instituição, é uma arma temível à disposição dos juízes, o que torna muito mais presente o desvio populista. O populismo, com efeito, é uma política que pretende, por instinto e experiência, encarnar o sentimento profundo e real do povo. Esse contato direto do juiz com a opinião pública é proveniente, além disso, do aumento de descrédito do político. O juiz mantém o mito de uma verdade que se basta, que não precisa mais da mediação processual.<sup>24</sup>

Simone Schreiber aponta que a publicidade dos atos processuais deve ser feita para que a sociedade tenha conhecimento do processo, mas não que dite opiniões e influencie suas decisões.

Nesse estudo partilha-se do entendimento de que a transparência do funcionamento da Justiça tem o escopo de dar a conhecer à população a forma como funciona o Poder Judiciário, e ainda a lógica que permeia o processo e as decisões judiciais, e não o de, numa via de mão dupla, permitir ao público que exerça pressão sobre juízes para que decidam a causa dessa ou daquela maneira. Trata-se de qualificar o público para que possa intervir, não diretamente sobre a atuação do juiz na causa, mas sim nos processos políticos decisórios (através do voto ou por deliberações diretas) nas instâncias legislativa e executiva, sobre a aprovação de leis e adoção de políticas

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça In Reforma do Judiciário- Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>24</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia. O guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 66.

públicas dirigidas ao direito material, processual e à própria organização do Poder Judiciário.<sup>25</sup>

A desembargadora Simone Schreiber<sup>26</sup> ainda destaca que a publicidade na condução do processo criminal está intrinsecamente interligada a promover um julgamento justo, princípio que será estudado no item 1.4.

### 1.3. Publicidade mediata e imediata.

De acordo com os conceitos trabalhados pela doutora Helena Najjar Abdo<sup>27</sup>, a publicidade dos atos processuais pode ser mediata e imediata.

A publicidade imediata está relacionada à possibilidade de o público ter acesso aos locais em que serão realizadas as audiências, em que os atos processuais serão produzidos. Nesse sentido, é uma publicidade limitada, tendo em vista que tais locais têm capacidade reduzida de acomodação de pessoas, havendo um limite de lugares físicos a se estabelecer. Os locais a serem dados como exemplo podem ser as salas de audiência, as sessões de julgamento, entre outros.<sup>28</sup>

Em contrapartida, a publicidade mediata se encontra interligada às pessoas que não têm contato direto com os atos processuais, mas que o obtém por algum meio intermediário.<sup>29</sup>

Helena Abdo pontua que a partir dos avanços da sociedade, a publicidade imediata foi se tornando mais a exceção, enquanto a mediata veio se solidificando como a mais abrangente, tendo em vista a alta propagação de informações dos meios de comunicação. Ademais, Abdo nota a maior incidência da publicidade mediata nos processos penais:

---

<sup>25</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 245.

<sup>26</sup> Ibid, p. 246- 247.

<sup>27</sup> ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador - BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2902.

<sup>28</sup> CARNELUTTI, Francesco apud ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador - BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2902.

<sup>29</sup> ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador - BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2902.

Paralelamente, junto com o avanço dos meios de comunicação, alguns atos processuais realizados em processos considerados “relevantes” passaram a ser objeto de publicidade mediata, com a respectiva divulgação pela mídia. É mais comum que se realize a publicidade mediata de processos de natureza criminal...<sup>30</sup>

Entretanto, deve-se enxergar a publicidade mediata advinda dos meios de comunicação com cautela. Não há uma regulamentação própria sobre essa publicidade, então há de se prestar atenção a certos limites. Destarte, não pode ser admitida na sociedade uma mídia que traga uma publicidade opressiva dos atos processuais, de forma a vincular informações sensacionalistas aos processos criminais.

Caso aconteça esse tipo de distorção de notícias midiáticas, a própria finalidade do princípio da publicidade processual estará corrompida. Dessa forma, segundo o mestre e procurador Altair Soares da Rocha Filho:

A ausência de regulamentação sobre a publicidade mediata efetuada por meio da imprensa pode ocasionar em uma série de distorções, as quais, em quase todos os casos, acabam por não servir ao fim da própria publicidade processual.<sup>31</sup>

Nesse sentido, a publicidade mediata será o foco deste estudo.

#### **1.4. A garantia da publicidade dos atos processuais, o *due process of law* e o julgamento criminal justo.**

No presente modelo constitucional democrático, segundo Schreiber:

As normas que regem a apuração de fatos criminosos e a responsabilização de seus autores têm a função precípua de limitar a atividade persecutória, de modo a assegurar que o poder estatal nessa matéria seja exercido de forma racional e não arbitrária. As garantias constitucionais pertinentes ao processo penal integram o conceito de julgamento justo, o qual é premissa para a validade e legitimidade da imposição de pena aos criminosos no Estado constitucional e democrático.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador - BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2903.

<sup>31</sup> FILHO, Altair Soares da Rocha. **A garantia processual da publicidade: origem normativa e amparo constitucional.** In ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; CONSANI, Cristina Foroni; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar; CASTRO, Celso Luiz Braga de (Eds.). **Acesso à justiça: aspectos constitucionais e sociais.** 1ª. ed. Salvador-BA: Motres, 2018, p. 20.

<sup>32</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p.150.

Nesse diapasão, o direito ao julgamento criminal justo pode ser compreendido a partir de diversos princípios e regras contidos na Magna Carta de 1988, tais como o devido processo legal, que dá norte à interpretação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais, como dispositivos legais do processo penal.<sup>33</sup> Veja-se a transcrição do artigo acerca do devido processo legal na Constituição Cidadã:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.<sup>34</sup>

Sem a publicidade, há a impossibilidade de realizar-se um julgamento justo em observância ao devido processo legal. Afinal, se a publicidade fosse uma faculdade, quem poderia garantir um juízo não arbitrário? Não teria como observar se o julgador estaria ou não prolatando decisões em conformidade com a lei.

A doutora Helena Najjar Abdo analisa a publicidade dos atos processuais como uma garantia que não se esgota em si mesma. Portanto, ela compreende a publicidade como uma “garantia instrumental ou de segundo grau, isto é, uma garantia posta a serviço de outras garantias.”<sup>35</sup>

Dessarte, Abdo conclui que a publicidade dos atos processuais possui duas funções principais:

Pode-se afirmar que são duas as principais funções costumeiramente atribuídas à publicidade dos atos processuais: (i) a de proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (como parte integrante da garantia do devido processo legal) e (ii) a de possibilitar a participação e o controle públicos sobre o exercício da atividade jurisdicional.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p.155.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

<sup>35</sup> ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador - BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2904.

<sup>36</sup> Ibid., mesma página.

A partir de tal perspectiva, Helena Abdo entende que a publicidade dos atos processuais é uma garantia instrumental ao *due process of law*, entabulado no art. 5, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 como princípio do devido processo legal. Dessa forma, complementa que:

Não é por outro motivo que a garantia da publicidade integra a cláusula do *due process of law*, prevista no ordenamento brasileiro no artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República. A cláusula do devido processo legal impede que o indivíduo veja-se privado da liberdade ou de seus bens, sejam eles de que natureza forem, sem a garantia que pressupõe a tramitação de um processo desenvolvido sob os contornos da lei, dentre os quais se encontra o princípio da publicidade.<sup>37</sup>

Conforme demonstrado acima, infere-se que o direito à publicidade dos atos processuais está intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, ao direito de um julgamento criminal justo, sendo, portanto, basilar à Constituição Cidadã.

---

<sup>37</sup> ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador - BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2904.

## CAPÍTULO II- AS FACETAS MIDIÁTICAS: FACETA FUNDAMENTAL E FACETA SENTENCIADORA

### 2.1. A faceta fundamental.

Principal fonte de informações presente na sociedade contemporânea, a mídia assume um papel vital para a colaboração da difusão de direitos. Nesse sentido, é importante a observação das ações da mídia quanto ao direito fundamental à publicidade dos atos processuais penais.

Como visto nos conceitos trabalhados nos itens 1.2 e 1.3, a publicidade dos atos processuais penais a ser trabalhada neste estudo será com foco nos conceitos de publicidade externa e mediata.

Antes de adentrar na faceta sentenciadora/opressiva da mídia, que cerceia direitos, ressalta-se que a mídia é extremamente importante e indubitavelmente deve perseverar na sociedade, principalmente tendo em vista os tempos sombrios ditatoriais em que não havia liberdade de expressão, mas sim uma cruel censura.

Apresentados os fatos acima, afirma-se, então, que a mídia possui duas facetas, a fundamental e a sentenciadora. Neste item, será analisada a faceta fundamental.

Com base em valores do Movimento Iluminista, a mídia deve ter um papel mediador entre o Estado e os cidadãos, tendo função de fiscalizar o poder público, como um *watchdog*<sup>38</sup> da democracia.<sup>39</sup> O estudioso Bucci ressalta que “para melhor cumprir seu papel de levar informações ao cidadão, a imprensa precisa fiscalizar o poder- e o verbo fiscalizar carrega, aqui, o sentido de vigiar, de limitar o poder. Sem ela, não há como se pensar em limites para o exercício do poder na democracia.”<sup>40</sup> Isso representa sua faceta fundamental.

Nesse sentido, tendo em vista o disposto constitucionalmente, a mídia pode (e deve) publicar em seus meios as decisões judiciais com a finalidade de que estas sejam transparentes.

---

<sup>38</sup> Tradução livre: cão de guarda.

<sup>39</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 66

<sup>40</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 113-114.

Dessa forma, a doutora em Direito Processual e Procuradora da Justiça do Ministério Público de São Paulo, Ana Lúcia Vieira, conclui que:

Essa presença atuante da mídia nas investigações e processos penais é uma das manifestações da liberdade de imprensa assegurada pela Constituição brasileira. Além disso, a informação pelos meios de comunicação dos atos emanados do Poder Judiciário é um meio eficaz para realizar a garantia da publicidade do processo penal. Tanto a liberdade de imprensa quanto a publicidade dos atos processuais são valores imprescindíveis numa sociedade democrática. Por conseguinte, a veiculação dos atos da justiça é salutar, pois a imprensa cumpre sua função de informar o público sobre o processo e a justiça, nos holofotes dos meios de comunicação, torna visível ao cidadão o exercício de seu fim pacificador dos conflitos sociais.<sup>41</sup>

A transparência das ações do Judiciário deve, sem dúvidas, existir, a fim de que se mantenha a democracia. Nota-se que ela não é um instrumento que deve ser usado para que o povo pressione o Judiciário a decidir conforme a influência midiática, de acordo com o julgamento dos fatos que a mídia traz à sociedade. Dessa forma, a transparência das decisões não pode estar atrelada ao controle público destas.

O problema é quando a mídia se apropria da publicidade dos atos processuais e divulga informações sensacionalistas sobre julgamentos criminais. A partir de tal movimentação, a mídia cerceia os direitos das partes envolvidas, induzindo a sociedade a obter o seu aclamado viés, logo, sentencia os réus sem antes ter o trânsito em julgado em seus processos.

## **2.2. A faceta sentenciadora.**

A faceta sentenciadora da mídia está ligada à sua publicidade opressiva, ou seja, quando as ações midiáticas cerceiam direitos para divulgar notícias sensacionalistas sobre determinado processo, ocasionando uma comoção popular de forma que altere o julgamento do réu.

Dessa forma, constata-se que a atuação midiática intensa de um julgamento criminal pode ser letal ao acusado. Além disso, pode ser prejudicial às próprias vítimas e às testemunhas.

A partir do reconhecimento dessa faceta presente na mídia, a seguir, irão ser indagados os mecanismos que possibilitam tal mazela na sociedade e suas graves consequências.

---

<sup>41</sup> PONTE, Ana Lúcia Menezes Vieira da. **Publicidade dos atos processuais penais e meios de comunicação de massa**. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em: 29 abril 2023.

### **2.2.1. Aspectos sociológicos e históricos para a comercialização do crime pela mídia e a sociedade do espetáculo.**

Antes de estudar questões jurídicas e de direito em si próprias, cabe dissertar sobre aspectos históricos e sociológicos que explicam a atuação da mídia na sociedade contemporânea. Nesse sentido, neste subitem, haverá o estudo dos conceitos de indústria cultural, fetichismo, sociedade do espetáculo, mercadoria cultural e suas respectivas ligações com a mídia e a publicidade.

#### **2.2.1.1. O surgimento do termo indústria cultural.**

A relação entre mídia e sociedade, embora estudada por muitos autores, terá início neste item com o apontamento da Escola de Frankfurt e seus teóricos contribuidores para o conceito de indústria cultural. Isto porque trata-se de um conceito fundamental para entender a lógica mercantilista do crime pela mídia.<sup>42</sup>

Como estudado por Marcus Alan Gomes<sup>43</sup>, é importante o breve entendimento do contexto sócio-histórico para o desenvolvimento do conceito de indústria cultural por dois grandes estudiosos: Adorno e Horkheimer. Tendo isto em vista, esses dois teóricos foram intimamente influenciados pelo momento em que surgiu a escola de Frankfurt:

O pensamento de Adorno e Horkheimer sobre a industrialização da cultura na primeira metade do século XX precisa ser entendido, portanto, no contexto político e ideológico em que surgiu a Escola de Frankfurt. Seus integrantes refletiram sobre um momento histórico de transição, em que as previsões de Marx a respeito da dinâmica dialética do capitalismo não se consumaram. Houve, ao contrário, uma adaptação e, seguramente, um enraizamento do modelo capitalista de produção e concentração de riquezas, embalado pelos ventos do liberalismo. Simultaneamente a esse processo, a tensão provocada pela expansão do nazismo na Europa, abalando os alicerces de governos de orientação social-democrata e impedindo, ademais, qualquer progressão política da esquerda, não deixou espaço para expectativas otimistas relativamente à construção de sociedades mais justas, sobretudo no plano econômico. É clara a correspondência que os frankfurtianos estabelecem entre o discurso de controle social total engendrado pelos nazistas - e alimentado, em suas bases, pelo antisemitismo - e o controle manipulado pela industrialização da cultura, inclusive em países democráticos, como era o caso dos Estados Unidos. Na verdade, Adorno já apontava a cultura de massa como um sintoma do enraizamento do nazismo na sociedade alemã às vésperas da Segunda Guerra Mundial. (...) Isso explica por que toda a reflexão da

---

<sup>42</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020. p. 24.

<sup>43</sup> Ibid., mesma página.

Escola de Frankfurt sobre a cultura parte da crítica política e filosófica ao exercício do poder e à dominação do indivíduo pela massificação dos bens culturais.<sup>44</sup>

Compreendido o contexto histórico e social no qual esses teóricos se encontravam, agora, torna-se mister entender o conceito de indústria cultural em si próprio. Prossegue Gomes:

A expressão indústria cultural ilustra uma experiência histórica: o fato de a cultura ter deixado de expressar a natureza humana, a sensibilidade e as perspectivas do homem em relação à vida e ao mundo, manifestadas esteticamente pela arte, para se transformar em um produto destinado ao consumo da massa, com a finalidade de obtenção de lucro, segundo a lógica capitalista.<sup>45</sup>

O professor da Universidade Estadual do Paraná, Adão Aparecido Molina, simplifica o termo indústria cultural trabalhado por Horkheimer e Adorno:

(...) para designar uma cultura comprometida com os mecanismos da sociedade industrial. Na visão desses autores, o objetivo dessa indústria é massificar a cultura, através da produção em série, destituindo da arte o seu caráter emancipatório, alienando os indivíduos, através de programas televisivos, do rádio e da música. Esses instrumentos de comunicação são sempre direcionados pela mídia, induzindo ao consumo de uma forma aliciadora e acrítica.<sup>46</sup>

Nesse diapasão, entende-se a indústria cultural como a perda do lado humano, sensível e crítico da cultura- manifestado pela arte e natureza humana- para algo generalista e massificado, visando, sobretudo, o lucro e, claro, ditada pelo capitalismo e difundida pelos meios de comunicação.

Dessa forma, o homem anula seu ser pensante para virar apenas mais um peão no jogo de xadrez do capitalismo. Não é mais um componente ativo para pensar e solidificar sua cultura. Não há capacidade crítica e criativa. Apenas repete o já propagado. Seu xeque-mate é previamente programado.

Portanto, o homem vira massa, regido por determinações prévias da indústria cultural. Carmo completa o raciocínio afirmando que “a indústria cultural não apenas adapta seus

---

<sup>44</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020. p. 25- 26.

<sup>45</sup> Ibid., p. 26.

<sup>46</sup> MOLINA, A. A. **A Indústria Cultural: considerações sobre a utilização da arte, pela mídia, como instrumento de alienação e massificação**. Revista Uningá, [S. l.], v. 1, n. 1, 2004. DOI: 10.46311/2318-0579.1.eUJ342. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uninga/article/view/342>. Acesso em: 30 abril 2023

produtos ao consumo das massas, oferecendo-lhes cópias ou reproduções, mas, em larga medida, determina o próprio consumo.”<sup>47</sup>

O homem vira massa por perder sua essência humana, sua capacidade cognitiva: todos os homens viram o mesmo, uma parte de um todo regido pela indústria cultural. Dessarte, Gomes completa:

O aspecto humano das massas é ignorado, e sua atrofia política é explorada de sorte a que acreditem ter controle sobre o que leem, ouvem e assistem na televisão, no rádio, internet, quando, na verdade, a cultura pasteurizada pela indústria as conduz à alienação ideológica. A indústria cultural nega ao seu público o direito à emancipação cívica e política (...)<sup>48</sup>

Entendido o surgimento e a conceituação de indústria cultural, é importante entender sua vinculação com o fetichismo. Como autores marxistas, Adorno e Horkheimer, a partir do conceito elaborado por Marx de fetichismo da mercadoria, desenvolveram uma interligação entre indústria cultural e o fetichismo.

Karl Marx, em sua obra *O Capital*<sup>49</sup>, aborda o conceito de forma a indicar que certa mercadoria possui o valor de uso e o valor de troca, sendo o valor de troca superior ao valor de uso. O valor de uso seria o valor prático de tal mercadoria, o custo de ter sido produzida. Já o valor de troca, enfim, seria o preço que seria vendida no mercado.

O valor de uso seria tão-somente a utilidade ou propriedade material que um produto possui para satisfazer as necessidades humanas: o objeto externo da mercadoria. O valor de troca, por sua vez, seria uma relação quantitativa de troca de valores de usos diferentes que abstrai esses valores. Abstração essa que ocasiona uma camuflagem no modo operacional das relações de produção, pois se vê menos a complexidade do que a simplificação do processo de produção e de consumo das mercadorias. A esse caráter de predominância do valor de troca, pela qual se opera a exploração do trabalho alienado e desse modo a obtenção do lucro por parte do capitalista, sobre o valor de uso e, conseqüentemente, a ocultação do mediato pelo imediato, Marx chama de fetichismo.<sup>50</sup>

<sup>47</sup> CARMO, Paulo Sérgio do. **Sociologia e sociedade pós-industrial: uma introdução**. São Paulo: Paulus, 2007. p. 128.

<sup>48</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 35

<sup>49</sup> MARX, K. **O Capital** – Livro III – O Processo Global da Produção Capitalista. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>50</sup> SILVA, Fábio Cesar da. **O Conceito de Fetichismo da Mercadoria Cultural de T.W. Adorno e M. Horkheimer: Uma Ampliação do Fetichismo Marxiano**. São Paulo. Abril-2010, p. 376.

Nesse viés, o fetichismo transforma a mercadoria em algo muito superior, em detrimento de sua supervalorização, como se a mercadoria assumisse o valor de uma vida humana. Consequentemente, há desvalorização do homem, que é transformado em mercadoria. Assim sendo, há uma verdadeira inversão dos papéis, o que pode ser chamado de retificação ou coisificação.

Marcus Alan Gomes entende que a publicidade é a ferramenta que instrui o valor de troca de uma mercadoria, sendo considerada o “elixir de vida da indústria cultural.”<sup>51</sup> Dessa forma, constata que o próprio ser social do homem é objeto do fetichismo alimentado pela indústria cultural, usando o exemplo de um perfume para corroborar seu raciocínio:

Um perfume, por exemplo, tem determinado valor de uso (seu aroma). Mas a publicidade incrementa seu valor de troca (preço), para que as vendas gerem mais lucro, e, de repente, o uso daquele produto passa a ser identificado também com a estética física, com a sedução, com a simpatia, com a popularidade. A mensagem publicitária convence as pessoas de que aquele perfume trará festas, alegria (...) daí a razão pela qual na sociedade capitalista o consumo etiqueta o êxito em todos os ambientes da vida.<sup>52</sup>

Nesse sentido, o homem só teria valor ao consumir, ao possuir tal perfume. Sem ele, o ser humano é apenas um objeto. Gomes reflete que “A própria existência social, portanto, é objeto do fetichismo da mercadoria cultural. Este, alimentado pela publicidade, provoca a dependência e a sujeição despercebida da massa, impede a formação de indivíduos.”<sup>53</sup>

Compreendido o conceito de indústria cultural, passar-se-á ao estudo da sociedade do espetáculo.

## **2. 2. 1. 2. A mercadoria cultural, a sociedade do espetáculo e a mídia.**

Entende-se a mercadoria cultural como o produto do fetichismo na indústria cultural. Nesse diapasão, Duarte aponta que:

No bem cultural a suposta ausência de valor de uso (que, na verdade, é valor de uso mediatizado) é hipostasiada no sentido de se transformar, ela própria, em valor de uso: a presumida inutilidade como emblema, que, em vez de subverter o caráter mercantil

<sup>51</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 36.

<sup>52</sup> Ibid., p. 36-37.

<sup>53</sup> Ibid., p. 37.

do produto, acaba por reforçar o caráter de valor de troca que ele, em uma sociedade capitalista, necessariamente possui.<sup>54</sup>

Nota-se, ademais, que a indústria cultural está ligada à uma “indústria do lazer”, a repetição, da retirada do eu e a inserção de um pensamento padrão da mercadoria cultural. Não há senso crítico, apenas a reiteração de valores propagados pela mídia, o artificial. Nisso, entende-se a sociedade do espetáculo como aquela inerente à comercialização da cultura como mercadoria, sendo esta preenchida pelo fetichismo e a ideia de entretenimento.

Portanto, deve-se compreender o conceito sociedade do espetáculo, teorizado a partir dos estudos de Guy Debord. Marxista, Debord criticava a sociedade capitalista em seu fetichismo da mercadoria, além de, apesar de não ser propriamente da Escola de Frankfurt, concordar com os conceitos de indústria cultural e combater a mercantilização da cultura.<sup>55</sup>

Nesse aspecto, o pensamento debordiano acerca da sociedade do espetáculo indicava que:

Na visão debordiana, o espetáculo promove a alienação da massa pelo fetichismo mercantil. Isso ocorre quando as pessoas elevam o consumo a uma importância tal que as questões verdadeiramente sensíveis e relevantes para as suas vidas, seja no âmbito político, cultural ou intelectual, passam despercebidas (...) Na sociedade do espetáculo, as pessoas não vivem a realidade que se põe diante delas. Representam uma realidade própria, a partir de imagens (...) O grande acréscimo dado por Debord à perspectiva de que as sociedades de massa são igualmente sociedades de consumo foi ter identificado nesse universo um novo produto, uma nova mercadoria: a imagem. Assim, o espetáculo se insere na dinâmica de produção, promoção e venda do ilusório pela mídia, e consumido pelo público como real.<sup>56</sup>

Observa-se que o ser humano esvaído de cultura passa a concentrar suas expectativas numa imagem, consumindo-a como se fosse real, obtivesse vida. A vida em si própria passa a ser uma coisa e a coisa, a imagem, passa a ser a realidade, ocasionando a coisificação do homem e retificação do objeto imagem. Costa explica a questão de o homem viver a imagem no que diz:

A realidade torna-se uma imagem e as imagens tornam-se realidade. A unidade que falta à vida recupera-se no plano da imagem. E a onipresença dos meios de comunicação. Esse é seu aspecto mais visível e superficial ao formar uma sociedade na qual a vida real é pobre e fragmentária. Os indivíduos são obrigados a contemplar

<sup>54</sup> DUARTE, Rodrigo A. de Paiva. **Teoria Crítica da Indústria Cultural**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 33.

<sup>55</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.43

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 44-45.

e a consumir passivamente as imagens de tudo o que lhes falta na existência real. Eles olham e se alimentam das notícias sobre os outros, estrelas, políticos, líderes; e vivem em seu lugar.<sup>57</sup>

Tendo em vista que “o espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”<sup>58</sup>, conclui-se, portanto, que a sociedade do espetáculo é a maneira como o coletivo dos homens vive conforme as imagens.

Dessa forma, o entretenimento ditado pela indústria cultural marca profundamente as relações humanas, que são esvaziadas de razão, de contestação e são cobertas de aceitação pelo vendido como “bom” e “certo” pela indústria cultural, tendo em vista que “cultura é diversão, e o que não é divertido não é cultura”<sup>59</sup>, levando a uma “alienação crítica da massa, dominada pela futilidade dos valores de uma sociedade de consumo.”<sup>60</sup>

Muito se discute sobre o papel da mídia na sociedade do espetáculo. Gomes pontua que a mídia sofreu uma distorção no conteúdo de suas notícias vinculadas e que, atualmente, seu foco passa a ser o entretenimento puro, o escandaloso, como forma de vender algo para o público:

Nos campos jornalísticos, as notícias sofreram uma verdadeira metamorfose: a informação e seu conteúdo político, econômico e cultural cederam espaço ao inusitado, ao escandaloso, ao espetacular. Ao ato de informar a sociedade, historicamente atribuído à imprensa e tão caro aos regimes democráticos, agregou-se o fator diversão. Em outras palavras, na civilização do espetáculo, os meios de comunicação entretêm e divertem a massa informando (...) A posição que a mídia ocupa hoje nos países democráticos é contrastante com a que lhe fora reservada desde a Revolução Industrial- àquela altura, ainda restrita à imprensa- quando, em um primeiro momento, cumpriu o encargo de fiscalizar as instituições políticas, com a missão cívica- diga-se assim, para reproduzir o jargão comum- de esclarecer os cidadãos a respeito de questões que envolvessem o exercício do poder.<sup>61</sup>

Não que a mídia não exerça mais de forma séria sua função cívica de informar eticamente os cidadãos sobre questões jurídicas. Afinal, existe sim a faceta fundamental da mídia, como destacada anteriormente nesta tese. A problemática é quando a mídia, apoiada na indústria cultural, torna o crime um espetáculo, um entretenimento, divulgando absurdos e notícias sensacionalistas, provocando uma publicidade opressiva aos julgamentos criminais, de forma a influenciar nas sentenças.

<sup>57</sup> COSTA, Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia: uma moral provisória**. Rio de Janeiro, 2009, p.190

<sup>58</sup> DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro, 2002, p.14.

<sup>59</sup> LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**. Rio de Janeiro, 2013, p.29.

<sup>60</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.53

<sup>61</sup> Ibid., p. 56-58.

“...aquilo que sabemos sobre a nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação”.<sup>62</sup> Essa constatação, feita pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann, exprime de forma sucinta a realidade da sociedade contemporânea: ela é, indiscutivelmente, influenciada pelos meios de comunicação.

Há quem se engane ao afirmar que a mídia é imparcial. A filtragem de notícias, a formação de agenda da mídia não ocorre ao acaso. Toda essa interpretação e seleção de conteúdos e palavras tem o viés de quem a fez. Dessa forma, a mídia escolhe o que é relevante à sociedade, o que deve ser desenvolvido, o que vai gerar mais entretenimento e, conseqüentemente, mais *clicks*, mais consumo e lucro para si. Portanto, a mídia é, sim, um instrumento de controle social.

A existência de uma formação de opinião pública, muitas vezes, é meramente ilusória. O que usualmente ocorre: a mídia expressa de uma opinião, que é fervorosamente reproduzida pelo público. Completa o autor Niceto Blázquez pontuando que “o que chamamos de ‘opinião pública’ muitas vezes é apenas uma opinião privada difundida de forma exclusiva e excludente até se converter em *vox populi*, sem nenhuma outra razão de ser senão a sua inculcação prévia através dos meios de comunicação.”<sup>63</sup>

Provado que a mídia influencia no imaginário popular, criando-se um espetáculo da informação que objetiva ditar, a próxima análise a ser feita nesta tese é a de um objeto principal a ser escolhido pela mídia como seu trunfo e lucro: o crime.

### **2. 2. 1. 3. Mídia e crime.**

Há muito o que se discutir sobre os objetos que são de interesse da mídia. O crime, certamente, é um valioso objeto para o espetáculo midiático. Betch Kleinman, jornalista jurídica e estudiosa, assegura que as escolhas jornalísticas são pautadas no que vende, e tendo em vista que o crime vende, ela ilustra:

Em qualquer manual de estudante de Jornalismo, pode ser encontrada a seguinte definição do que vem a ser notícia: um cachorro que morde um homem não é nenhuma

<sup>62</sup> LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo, 2005, p.15

<sup>63</sup> BLÁZQUEZ, Niceto. **Ética e meios de comunicação**. São Paulo, 1999, p.33.

novidade. Agora, um homem que morde um cachorro, isso vale uma manchete, uma primeira página. Essa concepção embute uma noção do extraordinário, do diferente, da polêmica, enfim, do sensacional como a própria matéria -prima do jornalismo comercial.<sup>64</sup>

Ressalta-se que não é um problema em si a mídia se atentar ao crime, a problemática ocorre com a forma que a mídia o conduz e o vende, ou seja, quando ela o retrata completo de sensacionalismo.

O problema não está no interesse da imprensa pela ocorrência de um crime e sua apuração, mas sim na lógica que pauta a atividade jornalísticas quando acompanha uma investigação criminal e na forma como os fatos e as pessoas envolvidas são geralmente retratados.<sup>65</sup>

Gomes<sup>66</sup> entende que o crime é um rico assunto para a mídia, sendo, sobretudo, conveniente para a formação de sua agenda. Primeiramente, destaca que é uma matéria prima com existência permanente- ou seja, é ótima para preencher os espaços em branco das pautas diárias midiáticas- e de “fácil” elaboração. O autor atenta que a facilidade de escrita dessas matérias está intimamente ligada à excessiva dramatização, ao sensacionalismo, à criação de estereótipos que visam a apreensão do público pela sua curiosidade, não desenvolvendo, em nenhum momento, o senso crítico do público que a consome, constatando que:

Presta-se, em regra, informação superficial sobre detalhes incomuns ou que proporcionem uma encenação passional do episódio, especialmente no plano moral e político, e sonega-se do público uma apreciação analítica que permita a formação de juízos críticos. O objetivo dessa estratégia é realçar um certo aspecto de anormalidade do crime para apreender o público pela curiosidade, num processo que cria estereótipos e reveste a mídia com uma aura de neutralidade e independência.<sup>67</sup>

O contato do público com algum crime e consequente julgamento sobre o caso é a informação divulgada pela mídia. Destarte, “não se pode olvidar que o contato do público com o crime depende substancialmente da construção midiática da realidade.”<sup>68</sup>

A mídia cria então uma imagem antagônica, romantizada, de bem *versus* mal sobre determinado fato ilícito, como se fosse um filme de Hollywood. Há a imagem do vilão, que

<sup>64</sup> CLEINMAN, Betch. **Mídia, Crime e Responsabilidade**. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, v. 1, 2001, p. 97.

<sup>65</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 210.

<sup>66</sup> GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 10.

<sup>67</sup> Ibid., mesma página.

<sup>68</sup> Ibid., p. 101.

seria o criminoso- ou ainda um mero suspeito- tido como malvado, criando sentimento de repulsa, nojo, ódio pelo público. Ele pode apenas ser suspeito, mas a mídia já lhe deu a sentença de culpado. Há a visão de vítima: fragilizada, vulnerável, criando um sentimento de empatia e identificação com o povo. Dessa maneira, a sociedade vê esse espetáculo e capta como se fosse pessoal um problema da esfera pública.

Assim, com tamanha comoção pelo público, há um desrespeito da sociedade-outrora influenciada pelo show da mídia- em relação à opinião de verdadeiros estudiosos da lei, como juízes e professores. Caso estes discordem da imputação midiática a certo fato- e consequentemente, da opinião pública- são rechaçados, desacreditados.

Esse quadro promove o populismo penal e reforça a crença de que qualquer pessoa, por mais alheia que seja à compreensão científica do crime, está habilitada a emitir opiniões e propor soluções para o problema. Assim, passa a vigorar o descrédito da análise técnica de juristas e professores, tomados que são como formalistas alienados pela teoria, incapazes de ter empatia pelo sofrimento das vítimas. Expressões como garantias fundamentais, direitos humanos, Estado democrático de direito, direito de defesa, direito ao silêncio etc. ganham a antipatia popular ao serem interpretadas como um embaraço às medidas repressivas, vergonhosos mecanismos legais de proteção dos criminosos. Não raramente especialistas são ridicularizados pela mídia e até agredidos moralmente, provocados a dar respostas a perguntas lacônicas, interrompidos por interlocutores irônicos e transformados em burocratas da justiça aos olhos do público. O resultado disso é a consagração da ideia de que a criminalidade pode ser combatida sem a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos, e até mesmo sem tanta submissão à lei.<sup>69</sup>

Isto posto, a partir de fatores históricos e sociológicos, constata-se que a mídia corrobora na opinião popular, criando-se um espetáculo do crime. Dessa forma, estudar-se-á, no próximo capítulo, uma questão jurídico-principiológica: o conflito de direitos fundamentais pertinentes à tese.

---

<sup>69</sup> ELBERT, Carlos A. e BALCARCE, Fabián I apud GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed- Rio de Janeiro, 2015. p. 103.

## CAPÍTULO III- A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E SUA PUBLICIDADE OPRESSIVA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS

### 3.1. A publicidade opressiva midiática nos julgamentos em conflito normativo-principiológico.

A publicidade opressiva da mídia, em primeiro plano, viola o já discutido princípio da publicidade dos atos processuais quando promove um espetáculo sensacionalista em um julgamento criminal. A publicidade externa mediata, como tratada no Capítulo I, deve ser analisada sobre a ótica da democracia. Portanto, não se deve dar uma interpretação extensiva e equivocada a ela de modo a justificar o sensacionalismo midiático. Logo, tudo que ultrapasse as barreiras da democracia e do direito fundamental à publicidade dos atos aplicado a um julgamento justo, deve ser visto como uma violação e não como uma extensão.

Consequentemente à garantia instrumental que é a publicidade dos atos ao julgamento justo, como estudado também no Capítulo I, não se pode olvidar que corrompendo a publicidade dos atos, já, automaticamente, acarreta a violação também ao princípio do julgamento justo.

Além dos supramencionados direitos fundamentais, a publicidade opressiva da mídia nos julgamentos criminais também provoca o cerceamento do direito à presunção da inocência, elencado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.<sup>70</sup>

É óbvia a violação do direito à presunção de inocência tendo em vista o espetáculo formado pela mídia em meio a um julgamento penal, que, assim como uma produção hollywoodiana, elenca vilões e mocinhos. Dessa maneira, institui o réu, mesmo que este seja ainda suspeito, como totalmente culpado por tal ato ilícito, condenando-o mesmo sem uma sentença com trânsito em julgado. A inocência não é objeto de interesse na mercadoria cultural do espetáculo oferecida pela mídia, o culpado sim entretém. Mesmo que tal sujeito no final de

---

<sup>70</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05/07/2022.

seu julgamento seja considerado inocente, a mídia já deu sua sentença antes mesmo dela ter sido prolatada por juízo competente.

O direito à presunção da inocência deve ter uma análise conjunta à publicidade da mídia acerca dos julgamentos criminais, como bem notado pela Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016. Ela reforçou o direito à presunção de inocência e nota que não se deve apresentar “o suspeito ou o arguido como culpado enquanto a sua culpa não tiver sido provada nos termos da lei (...) é importante ter em conta a presunção de inocência aquando do fornecimento ou da divulgação de informações aos meios de comunicação.”<sup>71</sup>

Ainda, tal publicidade opressiva da mídia e sua consequente imposição do espetáculo ao público pode afetar também o princípio da imparcialidade do juiz.<sup>72</sup> Observa-se que a pressão popular pode influenciar as decisões do juiz. Dessa forma, Tucci conclui que:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é óbvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação.<sup>73</sup>

Com tamanha comoção pública causada pela mídia, a sociedade tende a cobrar que os magistrados decidam de forma igual à que a mídia entabulou como correta. Como já demonstrado, o cidadão importa a si mesmo um problema coletivo, se sentido injustiçado pelas vítimas e tendo um sentimento de desprezo profundo ao réu- que já foi condenado pela mídia e sociedade, mesmo que esse ainda não tenha seu julgamento em trânsito em julgado.

Entretanto, o magistrado não pode deixar o impacto social interferir em suas decisões, tendo em vista que deve seguir o princípio da imparcialidade como operador do direito. Não

---

<sup>71</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho. **Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 relativa ao reforço de certos elementos constitutivos do processo penal presunções e ônus da prova.** Bruxelas, 2016. p.3.

<sup>72</sup> O princípio da imparcialidade do juiz é abraçado de maneira implícita pela Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 5º, §2º e explicitamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 8º, item 1, da qual o Brasil foi signatário, conforme Decreto 678/92.

<sup>73</sup> TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo. 1999. p. 115.

deve beneficiar uma parte em detrimento da outra, deve sempre ser imparcial e isonômico. Completa o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

É certo que o poder de juízes e tribunais, como todo poder em um Estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. (...) O fato é que, ao aceitar e apreciar o papel de ser um poder político, o Judiciário passou a estar sujeito às regras do jogo: tolerância com a crítica e disposição para receber o sol radiante da opinião pública (...) Mas há aqui uma fina sutileza (...) A ribalta, a fogueira de vaidades ateadas pela mídia, as paixões que a exposição pública desperta são frequentemente incompatíveis com a discrição e recato que devem pautar a conduta de quem julga. Aos juízes pode caber, eventualmente, dar o pão, nunca o circo. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. Juízes e tribunais não podem ser populistas nem ter seu mérito aferido em pesquisa de opinião. Devem ser íntegros, seguir as suas consciências e motivar racionalmente as suas decisões.<sup>74</sup>

Dessa forma, comprovado que a mídia pode cercear direitos e princípios estabelecidos constitucionalmente, passar-se-á a estudar as ações da publicidade opressiva que afetam diretamente o julgamento criminal justo.

### **3.2. A mídia e as prisões cautelares.**

Em primeiro plano, cabe-se analisar o que são as medidas cautelares. Nesse sentido, elas são decisões de caráter emergencial e provisório, consistindo na antecipação de um ou mais efeitos da sentença de mérito, visando evitar dano irreparável a direito ou bem da vida devido à lentidão no processo judicial.

No processo penal, as medidas cautelares são consideradas incidentais. Isso porque a tutela deve ser concedida dentro do processo de conhecimento (simples petição ou requerimento da parte – incidente processual). As medidas não dão origem a um processo autônomo. A solução pelo juiz também se dá no âmbito do próprio processo, como, por exemplo, o pedido de prisão preventiva.

Dentre as medidas cautelares existentes, destaca-se a prisão cautelar, que tem caráter de *ultima ratio*, portanto, deve ser aplicada de forma excepcional.

---

<sup>74</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça In Reforma do Judiciário- Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Isto posto, irão ser analisados os requisitos legais, com fulcro no § 2º, do artigo 312, e no §1º, do art. 315, ambos do Código de Processo Penal, para prisão cautelar: *fumus commissi delicti e periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti*, em sua tradução para o português como "fumaça do cometimento do crime" está relacionado aos indícios de autoria de certo ato ilícito, portanto, deve haver demonstração da prática do crime e que a pessoa sobre quem recairá a tutela cautelar é a provável autora do crime. Ademais, é necessária a certeza do crime, ou seja, provar sua materialidade, sua existência. Nas palavras do grande mestre Aury Lopes Junior:

Exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam com responsável um sujeito concreto.<sup>75</sup>

O *periculum libertatis*, "perigo da liberdade", está relacionado a um possível dano que o sujeito que cometeu o delito possa causar caso responda ao processo em liberdade. Dessa forma, deve existir fundamentadas razões para crer que a liberdade do acusado possa acarretar consequências ao andamento do processo ou à aplicação da lei penal. Como, por exemplo, cita-se uma possível coação de vítimas, intimação do perito, dentre outros.

Nesse sentido, acerca da legitimação das prisões cautelares, o doutor Eugênio Pacelli disserta:

Instrumento de garantia da eficácia da persecução penal, diante de situações de risco real devidamente previstas em lei. Se sua aplicação pudesse trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, ela perderia a sua justificação, passando a desempenhar função exclusivamente punitiva. A proporcionalidade da prisão cautelar é, portanto, a medida de sua legitimação.<sup>76</sup>

Uma das modalidades de prisões cautelares que tem destaque pela grande influência midiática é a prisão preventiva, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

As autoridades competentes para solicitarem ao juiz a prisão preventiva, conforme artigo 311 do CPP, são o Ministério Público, autoridades policiais- na fase de inquérito, apenas-

<sup>75</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito processual penal**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 833.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 432.

querelante ou assistente de acusação. Antes de 2019, com o advento do chamado “Pacote Anticrime”, instituído pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva podia ser decretada de ofício pelo juiz.<sup>77</sup>

É importante ressaltar os fundamentos- elencados no art. 312 do CPP *ab initio* - para a elaboração de uma decisão interlocutória de prisão preventiva. Segundo este, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.”<sup>78</sup>

Dessa forma, depara-se com fundamentos alternativos- ou seja, basta ser um ou outro, não precisa ter o acúmulo de mais de um- e ligados diretamente ao requisito do *periculum libertatis*, essencial para a garantia de uma prisão cautelar. Dentre esses fundamentos, o foco será na garantia da ordem pública. Afinal, o que seria a ordem pública?

Para o processualista Felipe Lazzari da Silveira:

O termo “ordem pública” é uma expressão vaga, adaptável aos momentos históricos e aos mais diversos tipos de interesses, já que se limita a fornecer apenas um molde conceitual lacunoso que pode ser preenchido por argumentos estranhos a natureza das medidas cautelares, conforme podemos observar nos casos onde a prisão preventiva é fundamentada no “clamor social” para assegurar a “credibilidade das instituições” e para amenizar “sensação de insegurança” manifestada pela opinião pública, dentre outros.<sup>79</sup>

Não há um consenso sobre seu conceito, muito pelo contrário, há muitas discussões e divergências jurisprudenciais sobre tal fundamento. O legislador não optou por trazer uma definição exata, não há sua conceituação na Constituição Federal de 1988 nem no Código de Processo Penal.

---

<sup>77</sup> Apesar de ter havido uma significativa mudança com o apelidado “Pacote Anticrime” (2019), tendo em vista que não é mais permitida a decretação dessa prisão cautelar de ofício, tal novidade não será foco de discussão nesta tese. Tal medida não significa, necessariamente, uma redução ou aumento da influência da mídia, tendo em vista que, independe de tal mudança. O crivo para a decisão final sobre a decretação ou não da prisão preventiva deve partir do juiz. E esta decisão pode ser sim influenciada pela mídia, que é o objeto desta tese. Dessarte, seja uma decretação de ofício, seja um pedido de prisão preventiva por autoridade competente, o juiz pode ser influenciado pela mídia para a apreciação de ambas.

<sup>78</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 25 maio 2023.

<sup>79</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A Banalização da Prisão Preventiva para a Garantia da Ordem Pública**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 224. 2015.

Em resumo, a jurisprudência extrai determinadas interpretações, tais como a credibilidade do Poder Judiciário, clamor público, periculosidade social, gravidade em concreto do crime, etc. Portanto, tendo em vista o discorrido, conclui-se que, acima de tudo, é um fundamento vago e genérico e que pode ser usado com certa arbitrariedade entre os juízes de direito.

A credibilidade do Poder Judiciário e o clamor público estão diretamente interligados com a grande reverberação midiática sobre algum caso. Tendo em vista esses conceitos explorados, passar-se-á a análise de um famoso caso brasileiro em que a mídia influenciou nas respectivas prisões cautelares.

### **3.2.1. Caso Von Richthofen e irmãos Cravinhos.**

Simone Schreiber aponta que este é um caso emblemático de grande repercussão social de que a Justiça se pautou no clamor público para decretação de prisão preventiva.<sup>80</sup>

Em 2002, na cidade de São Paulo, localizada no estado de São Paulo- Brasil, houve o assassinato dos pais de Suzane, Andreas e Marísia von Richthofen, que fora planejado e executado por Suzane, Daniel Cravinhos- namorado de Suzane na época- e seu irmão, Cristian Cravinhos.

Os três invadiram a casa dos pais de Suzane, no bairro Brooklin, em São Paulo, e tentaram simular um latrocínio seguido de morte. Entretanto, após investigações policiais, foi comprovada a autoria deles. Durante o processo, a mídia ocupou um papel significativo na cobertura do caso- desde a descoberta do suposto latrocínio até a sentença dos réus- ocasionando um intenso sensacionalismo e explorando detalhes sensíveis e fantasiosos do crime, expondo exaustivamente a vida pessoal dos acusados e envolvidos.

O espetáculo estava montado e a opinião pública formada de acordo com o sensacionalismo midiático. A sociedade estava em caos visando a condenação dos seus “vilões”, ou seja, os réus- que, frisa-se, ainda não tinham sentença com trânsito em julgado- Suzane e os irmãos Cravinhos.

---

<sup>80</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 204.

Dito isso, no dia 9 de abril de 2006, houve uma reportagem sobre o caso no programa televisivo da emissora Rede Globo intitulado “Fantástico”. Nesta matéria jornalística, “o microfone do jornalista captou furtivamente uma conversa entre Suzane e seu advogado, na qual este a orientava a chorar na entrevista que seria dada a seguir.”<sup>81</sup>

No dia 10 de abril de 2006, um dia após a reportagem ser lançada ao ar, foi decretada a prisão preventiva de Suzane Richthofen, sem ter nenhuma novidade factual no processo. Nesse sentido, Schreiber destaca que “a farsa engendrada pela ré e seu advogado na TV e desvendada pelos repórteres do Fantástico foi a causa óbvia de sua prisão cautelar.”<sup>82</sup>

A promoção do Parquet, inclusive, citou a supracitada entrevista televisiva a fim de fundamentar a prisão cautelar, relatando o seguinte:

A acusada, na data de ontem, concedeu a TV Globo, no Fantástico, uma longa entrevista, em que tentou convencer os milhões de telespectadores de que se trata de uma pessoa frágil, solitária e beirando uma alienação quase esquizofrênica da realidade. Todavia, no curso da entrevista, acabaram, a acusada e a troupe que a acolhe, por cometer incontinências verbais graves, que desnudaram uma farsa canhestra, que tinha por único objetivo montar um engodo, uma encenação, com alguma pretensão de amenizar a situação jurídica da ré por ocasião do julgamento. Contudo, o que poderia ser um folhetim guarda contornos de extrema gravidade. A ré, em liberdade, mantém um comportamento indisfarçadamente arrogante, em que pretendia ilaquear a boa-fé dos quantos a viam desfilar um comportamento bizarro a uma equipe de reportagens. No momento em que percebe sua farsa ruir, as derradeiras esperanças de atenuar a reprovabilidade social de sua conduta foram por terra e ela, mais do que ninguém, sabe que cativou ainda mais a repulsa do senso médio comum. Em outras palavras: nada mais existe a prendê-la ao processo; o joguete que pretendeu fazer, acolitada por um grupo de advogados que desastrosamente lhe expuseram tal como é, esvaziou seu significado e deu a ela a alternativa única que resta: a fuga, fortemente estimulada com a aproximação do julgamento, do qual já se encontra intimada.<sup>83</sup>

Tal fundamento também foi utilizado pelo juízo de primeira instância na decisão que concedeu a cautelar, alegando também que o fato de Suzane estar em liberdade poderia prejudicar seu irmão, Andreas, que viria a ser testemunha de acusação no julgamento. Schreiber reflete que esse argumento posto em juízo foi com base numa petição vazada pela imprensa sobre o processo de inventário que, ressalte-se, corria em segredo de justiça.<sup>84</sup>

<sup>81</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 204.

<sup>82</sup> Ibid., mesma página.

<sup>83</sup> STJ; Habeas Corpus nº 58813- SP apud SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 205.

<sup>84</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 205.

Após ter sua prisão preventiva decretada, Suzane se apresentou voluntariamente, entretanto, “sem nenhuma necessidade, foi algemada e removida para outra unidade prisional, lá tendo sido mantida.”<sup>85</sup> O próprio voto do Ministro Hamilton Carvalhido no *Habeas Corpus* 58813- São Paulo, impetrado pela defesa de Suzane, constatou que a atuação policial à Suzane no dia em que voluntariamente compareceu à delegacia foi “apenas à vaidade de alguém, que se aproveitou da voracidade da imprensa para submetê-la a uma remoção desnecessária em meio à multidão hostil, num verdadeiro espetáculo de pirotecnia.”<sup>86</sup>

Além de Suzane, os irmãos Cravinhos também tiveram sua prisão cautelar decretada a partir de uma entrevista para a Rádio Jovem Pan. Nesse diapasão, o juiz *a quo* considerou que:

(...) os réus falaram dos fatos com escárnio, desumanidade e desrespeito pelas vítimas, fazendo apologia do crime praticado. E que o fato de terem dito que Daniel representaria o Brasil em um campeonato de aeromodelismo no exterior significava a intenção de deixar o país, e de se furtarem portanto à aplicação da lei penal.<sup>87</sup>

Schreiber ressalta que a prisão dos irmãos Cravinhos foi fundamentada a partir da garantia da ordem pública tendo em vista que o modo como eles se comportaram na entrevista dada poderia influenciar os cidadãos a cometerem crimes. A autora nota também que “...a própria ementa do acórdão consigna que a prisão está baseada na comoção social e no clamor público, provocados pelos gravíssimos crimes, intensificados pelas entrevistas dadas à imprensa pelos réus.”<sup>88</sup>

Em 2006, o Tribunal do Júri deu seu veredito e considerou os três réus culpados. O juiz presidente deste respectivo Tribunal do Júri, em sua sentença, aplicou a pena base consideravelmente acima do mínimo legal: Suzane von Richthofen foi condenada a 39 anos de prisão, enquanto Daniel e Cristian Cravinhos receberam penas de 38 anos e 39 anos e 6 meses, respectivamente. Segundo Simone Schreiber:

(...) cumpre registrar que a motivação da sentença proferida pelo juiz presidente do 1º Tribunal do Júri do Fórum da Barra Funda (São Paulo), Alberto Anderson Filho, também denotou permeabilidade do juiz togado à campanha de mídia que cercou o

<sup>85</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 206.

<sup>86</sup> Ibid., mesma página.

<sup>87</sup> Ibid., p. 209.

<sup>88</sup> Ibid., mesma página.

juízo, pois o mesmo invocou o "clamor público dentre as causas que o estavam levando a aplicar a pena base bem acima do mínimo legal, circunstância que não está prevista no art. 59 do Código Penal."<sup>89</sup>

Portanto, o caso da Suzane Von Richthofen e irmãos Cravinhos é um ótimo exemplo a ser utilizado para demarcar os abusos de uma mídia sensacionalista e o quanto seu discurso e sua publicidade opressiva podem ser influentes no julgamento de um caso.

### **3.3. O jornalismo investigativo, sua interferência direta nas negociações policiais e julgamento no caso Eloá Pimentel.**

Em 2008, Eloá Cristina Pimentel, de apenas 15 anos, fora sequestrada e mantida em cárcere privado por seu ex-companheiro, Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, no bairro de Jardim Santo André, São Paulo. O sequestro teve início no dia 13 de outubro de 2008, quando Lindemberg, armado, invadiu o apartamento de Eloá. Ele manteve Eloá e seus amigos Nayara Rodrigues, Victor Lopes e Iago de Oliveira, que estavam no apartamento, como reféns.

Não obstante, a cobertura midiática foi fervorosa, com imagens ao vivo das mais de cem horas de cárcere privado de Eloá sendo mostradas não só a nível nacional, mas internacional também.

O sensacionalismo da mídia foi tamanho que a sociedade do espetáculo foi formada em meros segundos: de um lado, Lindemberg era demonstrado como vilão impiedoso, de outro, câmeras e repórteres ávidos a conseguirem qualquer gota de informação sobre o cárcere. Paralelamente, a sociedade civil acompanhava todos os detalhes como se fosse uma novela, esperando ansiosamente por cada capítulo. A interferência do jornalismo investigativo foi tamanha que até mesmo uma apresentadora de um programa televisivo participou das negociações e entrevistou por si própria Lindemberg.

Nesse sentido, ressalta a jornalista Betch Kleinman sobre as mazelas que podem ser cometidas pelo jornalismo investigativo irresponsável:

---

<sup>89</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 210.

Já o jornalismo autoproclamado de investigação poderia ser denominado de jornalismo de revelação, pois pressupõe sempre que uma "fonte", uma "garganta profunda", resolveu tornar públicas as vísceras de personagens graúdos, de alguma celebridade, política, empresarial ou artística. Para a imprensa dita séria, esse gênero seria o equivalente comercial da imprensa escancaradamente sensacionalista. Afinal, a publicação do conteúdo de grampos clandestinos, da quebra ilegal do sigilo fiscal dos poderosos, confere aos veículos, além de altos lucros financeiros, uma imagem de protetores dos interesses públicos.<sup>90</sup>

A partir de toda essa comoção em torno de personagens graúdos, formulados pela mídia-Lindemberg, um vilão à sociedade e bons costumes- como evitar que o júri tenha seu papel imparcial na hora de exercer seu discernimento consoante à sentença no Tribunal do Júri? A resposta não foi outra: o réu já tinha sua sentença muito antes de seu julgamento. Ter sido condenado a todos os crimes aos quais foi indiciado não surpreendeu ninguém, na verdade, era o mais esperado e cobrado pela sociedade.

Dessa forma, Lindemberg foi condenado aos doze crimes dos quais foi acusado: homicídio qualificado de Eloá Pimentel; tentativa de homicídio de Nayara Rodrigues da Silva e de Atos Valeriano, sargento da Polícia Militar; sequestro e cárcere privado de Eloá, Nayara, Victor Lopes de Campos e Iago Vilela de Oliveira; disparo de arma de fogo. Ao todo, foi condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1320 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.<sup>91</sup>

A sentença conduzida pela Juíza presidente do Tribunal do Júri destacou que “a sociedade espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima.”<sup>92</sup> Dessa forma, a juíza competente destaca que o próprio clamor público, influenciado pelas ações midiáticas, pressiona o judiciário a decidir de forma que ultrapasse a pena mínima, corroborando em uma pressão direta na decisão. Nesse viés, verifica-se um óbice no princípio da imparcialidade do juiz, tendo em vista que, conforme mencionado no item 3.1, os cidadãos já esperam uma decisão moldada pelo

---

<sup>90</sup> CLEINMAN, Betch. **Mídia, crime e responsabilidade**. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, v. 1, 2001, p. 98.

<sup>91</sup> Trecho da condenação na sentença: “ Em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar LINDEMBERG ALVES FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (vítima Eloá), artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Nayara), artigo 121, parágrafo 2º, inciso V, c.c. artigo 14, inciso II, (vítima Atos), artigo 148, parágrafo 1º, inciso IV, por cinco vezes, (vítimas Eloá, Victor, Iago e Nayara, esta por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03, por quatro vezes, à pena de 98 (anos) e 10 (meses) de reclusão e pagamento de 1320 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.” SÃO PAULO, Vara do Júri- Foro de Santo André. **Sentença. Processo nº 554.01.2008.038755-7**. Ministério Público de São Paulo e Lindemberg Alves Fernandes. Juíza de Direito Milena Dias. 16 de fevereiro de 2012. Acesso em: 27 abril 2023.

<sup>92</sup> Ibid.

Judiciário, crendo que este poder deve se adequar aos anseios da sociedade, e não a um julgamento justo baseado na legislação e nos fatos que aconteceram.

Ademais, entende-se que a sentença da douta juíza *a quo* também foi fundamentada de acordo com as ações da cobertura midiática sobre o caso ao proferir que:

Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadores. Lindemberg Alves Fernandes chegou a pendurar uma camiseta de time de futebol na janela da residência invadida.<sup>93</sup>

Dessa forma, conforme destaca Fábio Machado Pinto em sua tese, a juíza usou como critério de valoração elementos demonstrados na exposição midiática:

Destaca-se que elementos como entrevistas concedidas pelo réu e camiseta pendurada na janela foram valoradas como personalidade e circunstâncias negativas. Isso porque, conforme aduziu a juíza, reforçam o comportamento audacioso e frieza assustadores do réu. Com efeito, é inconcebível que circunstâncias alheias à conduta do réu sejam tomadas como personalidade e circunstâncias desfavoráveis, uma vez que a exposição midiática dada ao fato não pode ser atribuída ao réu. Além disso, as entrevistas concedidas podem ser consideradas como forma pela qual o réu pudesse garantir sua sobrevivência, evitando um brutal assassinato pelo Estado longe das câmeras. No entanto, a magistrada preferiu considerar frieza e audácia.<sup>94</sup>

O documentário “Quem matou Eloá”<sup>95</sup> demonstra o sensacionalismo da mídia na retração do cárcere. Será que vidas importam menos que a formação de um grande espetáculo na sociedade capitalista? O próprio título da obra deixa um questionamento à sociedade. Apesar de ter sido, inegavelmente, Lindemberg que disparou a arma de fogo contra seu corpo, será que apenas ele a matou? Ou foi um conjunto de ações corroboradas por falhas na negociação policial e má conduta de uma mídia sensacionalista?

Em uma entrevista à plataforma “Carta Capital”, a diretora do documentário, Lívia Perez, demonstrou sua irresignação e profundo aborrecimento ao cárcere de Eloá ter sido alvo de tanta exploração midiática:

<sup>93</sup> SÃO PAULO, Vara do Júri- Foro de Santo André. **Sentença. Processo nº 554.01.2008.038755-7.** Ministério Público de São Paulo e Lindemberg Alves Fernandes. Juíza de Direito Milena Dias. 16 de fevereiro de 2012. Acesso em: 27 abril 2023.

<sup>94</sup> PINTO, Fábio Machado. **A Influência da Mídia na Individualização Judicial da Pena.** 2021. p. 37.

<sup>95</sup> QUEM matou Eloá? Direção: Lívia Perez. Produção: Fernanda de Capua, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=53I8jTcTDzc>. Acesso em: 10 maio 2023.

Em primeiro lugar, o crime não deveria ter sido noticiado, pois esta é normalmente a conduta em casos de sequestro: o crime só é noticiado após a resolução, a fim de evitar qualquer tipo de interferência. A imprensa não só noticiou como explorou intensamente o sequestro na ânsia de conseguir um furo. Praticamente todas as tevês abertas e os principais jornais do estado entrevistaram o sequestrador durante o crime. Alguns deles o fizeram ao vivo com jornalistas e repórteres se posicionando como negociadores.<sup>96</sup>

Dessarte, tendo em visto o descrito acima, pode-se concluir que a atuação midiática e sua criação de um espetáculo foi prejudicial nas negociações policiais, causando um desfecho terrível: a morte de Eloá. Ademais, tal clamor público e a publicidade opressiva do julgamento também influenciaram de forma significativa a sentença do réu.

---

<sup>96</sup> QUEM matou Eloá? A mídia e a violência contra a mulher. Carta Capital, [S. l.], 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quem-matou-elo-a-midia-e-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 maio 2023.

## **CAPÍTULO IV. ANÁLISE DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA APAZIGUAR A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA OPRESSIVA NOS JULGAMENTOS PENAIIS**

Neste capítulo, centrar-se-á na discussão acerca de possíveis soluções para o apaziguamento da influência midiática nos julgamentos criminais. Nota-se que o indeferimento de provas conduzidas pela mídia poderá ser adaptado tanto aos juízes de direito. Já o procedimento de *voir dire* será de utilização exclusiva no Tribunal do Júri.

Ademais, irão ser analisadas duas inovações legislativas tocantes à questão da influência midiática, além de dispositivos já existentes que também abordam tal ponto.

### **4.1. A importação do *voir dire* para o Tribunal do Júri brasileiro.**

Antes de entrar na discussão propriamente dita acerca do *voir dire*, é importante salientar alguns fatores sobre os Tribunais do Júri brasileiro e norte-americano, tais como histórico, contexto e algumas diferenciações entre si. Nesse sentido, primeiramente, deve-se destrinchar alguns aspectos do Tribunal do Júri no Brasil.

#### **4.1.1. O Tribunal do Júri brasileiro.**

A origem do Tribunal do Júri se pauta em razões, sobretudo, políticas, em razão de acontecimentos que permitiram que a vontade do povo se tornasse limitadora do poder do soberano, como na Revolução Francesa. Dessa forma, surge esse procedimento como uma forma de garantia dos direitos fundamentais.<sup>97</sup>

Isto posto, observa-se que o Tribunal do Júri brasileiro teve sua origem há mais de 200 anos. Mais precisamente, em 1822, durante o Brasil Império, foi instituído o Tribunal do Júri a partir do decreto do Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Até o ano de 1823, tal instituto era utilizado a fim de julgar os crimes de imprensa, ou seja, crimes de opinião, não se integrando propriamente ao Poder Judiciário.

---

<sup>97</sup> GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, p. 1-28, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11940>. Acesso em: 12, jun. 2023.

A partir de 1824, o Tribunal do Júri ganhou status constitucional ao ser incluído nos artigos 151 e 152 com a Constituição que fora outorgada:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.<sup>98</sup>

A Constituição de 1946 trouxe ao Tribunal do Júri a competência que possui até os dias atuais de julgar os crimes dolosos contra a vida. Observa-se seu artigo 141, § 28:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>99</sup>

Ademais, tal Constituição também apontou o sigilo das votações e o número ímpar de jurados na formação do Conselho de Sentença.

Atualmente, o Tribunal do Júri é considerado cláusula pétrea, estando elencado na Constituição Cidadã no rol dos direitos fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>100</sup>

Analisando o artigo acima, nota-se que o Tribunal do Júri tem competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, estando estes previstos do artigo 121 ao 128 do Código Penal: homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e aborto, quando praticados na modalidade dolosa.

<sup>98</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 5 jun. 2023.

<sup>100</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

Segundo o artigo 467 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados. No dia do julgamento, quando começa a sessão plenária, devem comparecer os vinte e cinco jurados sorteados previamente por uma urna geral da Comarca. Dentre eles, são sorteados sete para compor o chamado Conselho de Sentença. A defesa e a acusação podem recusar imotivadamente até três jurados por réu, o que é chamado de recusas peremptórias, conforme artigo 468 do Código de Processo Penal.

O Conselho de Sentença deve responder acerca de quesitos, feitos pelo juiz presidente, concernentes à autoria e materialidade do crime. A votação é feita de forma sigilosa, como forma de preservar a segurança, independência e imparcialidade dos jurados.

Há uma soberania dos veredictos, ou seja, a decisão dos jurados é definitiva. O tribunal composto por juízes togados não pode reformar decisão proferida pelos sete jurados. Ressalta-se, no entanto, que as partes podem recorrer em determinadas questões, como a nulidade, a dosimetria da pena, veredito dos jurados manifestamente contrário à prova dos autos, conforme artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal.

A decisão da causa submetida a plenário é exclusivamente dos jurados. O que decidido pelo conselho de Sentença não poderá ser modificado por outra instância qualquer, senão nos moldes do Código Processual Penal, quanto à desconstituição do julgamento, não sua modificação.<sup>101</sup>

É mister citar que a Lei 11.689/08 trouxe algumas modificações no que concerne o procedimento do Júri no Código de Processo Penal, sendo uma delas a divulgação apenas dos quatro primeiros votos dos jurados, caso a condenação ou absolvição sejam unânimes. Os sete votos só são revelados quando intercalados.

Tendo em vista que o Tribunal do Júri se trata de cláusula pétrea, não pode ser reduzida. Entretanto, isso não significa que não deva haver uma reforma com eventuais melhoramentos do procedimento. Como aduz Aury Lopes Jr.:

Sabe-se que o Tribunal do Júri está consolidado na Constituição brasileira em meio ao rol de direitos fundamentais, de modo a ser considerado cláusula pétrea e, portanto, impedir sua exclusão do ordenamento pátrio. Entretanto, respeitados os critérios

---

<sup>101</sup> GOBBIS PAGLUICA, José Carlos. **Direito Processual Penal. Resumo de Direito Rideel**. 3.ed. São Paulo: Editora Rideel, 2007. p. 149.

constitucionalmente previstos nas alíneas do inciso XXXVIII do art. 5º, pensa-se que é completamente viável a reforma do instituto...<sup>102</sup>

Ainda, completando o raciocínio acima, Galícia e Vasconcellos discorrem que:

Diante das fragilidades do cenário atual do Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira (e em razão da impossibilidade de sua exclusão), resta à dogmática de um processo penal democrático intentar restaurar aquilo que, em essência, representa a democraticidade da instituição.<sup>103</sup>

Dessa forma, tendo em vista que é necessário um maior aperfeiçoamento do procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, incorre que uma medida essencial a ser tomada é a importação do *voir dire*, já existente no modelo anglo-saxônico.

Portanto, no próximo item, serão trabalhados o sistema do Tribunal do Júri norte-americano e o mecanismo de *voir dire*.

#### **4.1.2. Algumas considerações sobre o Tribunal do Júri norte-americano.**

A origem histórica de *common law* acerca do Tribunal do Júri nasce em terras inglesas. No período feudal, o painel de jurados exercia a investigação preliminar dos crimes- o que seria uma função parecida à Polícia Judiciária. No entanto, havia a problemática de os mesmos jurados que faziam investigação serem também os julgadores dos acusados. Nesse sentido, em 1350, o Rei Edward II vedou que os jurados que participavam da fase investigativa participassem da decisão do mérito e criou os dois júris de julgamento: grande júri (*grand jury*), que tinha função de investigação preliminar, podendo chegar até trinta jurados e o pequeno júri (*petit/petty jury*), que seriam doze jurados os quais apreciariam o mérito.

Como é cediço, a Inglaterra veio a colonizar as terras norte-americanas e, logo, o atual país dos Estados Unidos teve acesso ao mecanismo do Tribunal do Júri. Entretanto, apesar de

---

<sup>102</sup> LOPES JR., Aury apud GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, p. 1-28, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11940>. Acesso em: 12, jun. 2023.

<sup>103</sup> GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, p. 1-28, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11940>. Acesso em: 12, jun. 2023.

suas origens na Europa, os Estados Unidos fizeram tal procedimento florescer, conforme aduz Richard Lempert<sup>104</sup>:

*Although the jury began in England, it is fair to say that it reached its fullest flowering, and in its traditional form and responsibilities has endured the longest, in the United States. There are several reasons for this. The colonies' English heritage meant that at the time the Constitution was drafted, jury trial was a familiar way of resolving legal disputes, and the political trials in which English juries acquitted against the weight of the evidence were well known and highly celebrated in the colonies. Moreover, pre-revolutionary America had its own exemplar: the trial of John Peter Zenger, which cemented in the colonies the image of the jury as an icon of liberty. A result of these influences was that rights to jury trial in criminal and civil cases were enshrined in Amendments VI and VII to the U.S. Constitution. The constitutionalization of these rights meant that at other moments, when the jury was less in favor, the right to jury justice survived relatively unchanged.*<sup>105</sup>

Nota-se que, como elencado acima, o direito ao julgamento pelo júri tem tamanha importância que está estabelecido na Sexta e Sétima Emendas norte-americanas. Conforme afirma Albert Alschuler e Andrew G. Deiss<sup>106</sup>, “*In 1791, the Sixth Amendment guaranteed every federal criminal defendant the right to trial ‘by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed’.*”<sup>107</sup>

Na Sétima Emenda americana, está previsto “*In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law.*”<sup>108</sup> Tal emenda se assemelha ao quesito presente no sistema brasileiro da soberania dos veredictos do júri.

<sup>104</sup> LEMPERT, Richard. **The American Jury System: A Synthetic Overview**. Chicago-Kent Law Review: Juries and Lay Participation: American Perspectives and Global Trends, Chicago, v. 90, ed. 3, p. 825, 2015. Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol90/iss3/4>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>105</sup> Tradução livre: Embora o júri tenha tido origem na Inglaterra, é justo dizer que ele atingiu sua plena realização e, em sua forma tradicional e responsabilidades, perdurou por mais tempo nos Estados Unidos. Existem várias razões para isso. A herança inglesa das colônias significava que, na época da redação da Constituição, o julgamento por júri era uma maneira familiar de resolver disputas legais, e os julgamentos políticos nos quais os júris ingleses absolviavam contra o peso das evidências eram conhecidos e amplamente celebrados nas colônias. Além disso, a América pré-revolucionária tinha seu próprio exemplo: o julgamento de John Peter Zenger, que consolidou nas colônias a imagem do júri como um ícone da liberdade. Como resultado dessas influências, os direitos ao julgamento por júri em casos criminais e civis foram consagrados nas Emendas VI e VII da Constituição dos Estados Unidos. A constitucionalização desses direitos significava que, em outros momentos, quando o júri estava mais desfavorável, o direito à justiça pelo júri sobreviveu relativamente inalterado.

<sup>106</sup> ALSCHULER, Albert; DEISS, Andrew G. **A Brief History of the Criminal Jury in the United States**. University of Chicago Law Review, Chicago, v. 61, n. 3, p. 867-928, 1994. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol61/iss3/2>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>107</sup> Tradução livre: “Em 1791, a Sexta Emenda garantiu a todo réu criminal federal o direito a um julgamento por um júri imparcial do estado e distrito em que o crime tiver sido cometido.”

<sup>108</sup> Tradução livre: “Nos processos de *common law*, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do *common law*.”

O Tribunal do Júri norte-americano, assim como o brasileiro, reúne cidadãos comuns para decidir se um acusado é culpado ou inocente em certos julgamentos, também sendo presidido por um juiz presidente. Entretanto, há algumas notáveis diferenças entre o procedimento brasileiro e o estadunidense.

Nos Estados Unidos, o júri julga os casos cíveis e criminais, conforme visto na Sexta Emenda. Já no Brasil, há a possibilidade de julgamento apenas dos criminais, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Além disso, nos Estados Unidos, o acusado tem direito de se abdicar do julgamento pelo júri, o que não pode ocorrer no Brasil, tendo em vista que é inafastável tal competência constitucional, não se pode delegar a outrem ou renunciar.

A escolha dos jurados entre os dois procedimentos ocorre de maneira um tanto diferente. No Brasil, são escolhidos vinte e cinco por uma urna geral e, depois, sete dentre estes são sorteados por uma urna na sessão plenária. Nos Estados Unidos, não há uma previsão constitucional acerca do número, sendo assim, varia entre seis e doze. No Brasil, há a adoção do princípio da incomunicabilidade entre jurados, de acordo com o artigo 466<sup>109</sup> do Código de Processo Penal. No sistema norte-americano é o contrário: adota-se o princípio da comunicabilidade entre os jurados, os veredictos apenas podem ser dados quando houver unanimidade entre os jurados, logo, eles devem necessariamente se comunicar.

Ademais, o processo de seleção dos jurados também encontra diversidades. No Brasil, após o sorteio dos jurados, há apenas as recusas peremptórias, ou seja, os advogados das partes podem recusar até três jurados por réu, sem necessitar de uma motivação. Entretanto, não há nenhum mecanismo de questionamento das partes aos jurados, como é feito nos Estados Unidos, o que é apelidado de *voir dire*.

Portanto, o ponto focal dessas diferenças a ser estudado no próximo item será o *voir dire*, tendo em vista que é mecanismo essencial para o apaziguamento da influência midiática nos

---

<sup>109</sup> “O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa.” BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 25 maio 2023.

juízes penais. Afinal, segundo Mckeen e Toutant<sup>110</sup> “*A court’s refusal to permit attorney participation in voir dire deprives litigants of an impartial jury and denies potential jurors their fundamental right of equal protection under the law.*”<sup>111</sup>

#### 4.1.3. O *voir dire*.

O *voir dire*, expressão francesa com tradução literal para o português como "ver-dizer"<sup>112</sup> é um procedimento para a seleção ou rejeição de jurados para a composição do Tribunal do Júri. Apesar de ser muito utilizado em diversos sistemas jurídicos mundo afora, tais como o sistema estadunidense de *common law* e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ele ainda não foi recepcionado pelo sistema brasileiro. Segundo Schreiber:

A Suprema Corte norte-americana aposta na adoção de medidas de preventivas pelo juiz presidente do tribunal do júri para neutralizar o impacto da publicidade prejudicial que ocorra antes e durante o julgamento na formação do convencimento dos jurados. Dentre elas, o *voir dire* (audiência prévia em que o juiz e, eventualmente, as partes fazem perguntas aos jurados para aferir seu perfil ideológico, preconceitos, etc.) deve ser conduzido pelo juiz de modo a identificar e excluir candidatos que já tenham opiniões formadas sobre a culpa ou inocência do réu fato em razão da cobertura jornalística do fato criminoso.<sup>113</sup>

O *voir dire* se encontra previsto na *Rule 24* das *Federal Rules of Criminal Procedure* dos Estados Unidos<sup>114</sup>:

*Rule 24. Trial Jurors. Examination: (1) In General. The court may examine prospective jurors or may permit the attorneys for the parties to do so. (2) Court Examination. If the court examines the jurors, it must permit the attorneys for the parties to: (A) ask further questions that the court considers proper; or (B) submit further questions that the court may ask if it considers them proper.*<sup>115</sup>

<sup>110</sup> MCKEEN, Brian J.; TOUTANT, Phillip B. **The case for attorney-conducted voir dire**. Michigan Bar Journal, Michigan, v. 90, n. 11, 2011. p. 30. Disponível em: <https://www.michbar.org/file/journal/pdf/pdf4article1936.pdf>. Acesso em 20 maio 2023.

<sup>111</sup> Tradução livre: "A recusa de um tribunal em permitir a participação do advogado no *voir dire* priva as partes litigantes de um júri imparcial e nega aos potenciais jurados o direito fundamental de igual proteção perante a lei."

<sup>112</sup> No inglês, a expressão francesa recebeu a tradução de "to speak the truth" ou "to let them talk", o que, traduzindo para o português seria "falar a verdade", "deixá-los falar". Essa tradução para língua inglesa fica mais coerente, de modo que o interlocutor deixa claro que é um mecanismo que envolve o discurso de uma verdade ou uma conversa para a verdade, o que, sem dúvidas, combina com o conceito do *voir dire* em si, que é um instrumento utilizado para eliminar preconceitos e vieses, ressaltando a verdade jurídica e um julgamento imparcial.

<sup>113</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 386.

<sup>114</sup> ESTADOS UNIDOS. **Rule nº 24**, de 26 de dezembro de 1944. Federal Rules of Criminal Procedure. [S. l.], 26 dez. 1944.

<sup>115</sup> Tradução livre: "Regra 24. Jurados. Exame: (1) Em geral. O tribunal pode examinar os jurados em potencial ou permitir que os advogados das partes o façam. (2) Exame do tribunal. Se o tribunal examinar os jurados, ele

O sistema estadunidense de recusa de jurados acontece em dois momentos: *voir dire* e *peremptory challenges*, este último se assemelhando ao procedimento de recusas peremptórias, já existente no ordenamento do Tribunal do Júri brasileiro.

A Corte Interamericana, como outrora mencionado, também reforça a necessidade da adoção do *voir dire*. Pode-se ver presente tal argumento de forma cristalina no Caso *V.R.P., V.P.C.\* Y Otros vs. Nicaragua*<sup>116</sup>, em que a Corte aduz que o *voir dire* é imprescindível na garantia da imparcialidade dos jurados nos julgamentos. Veja-se:

*La Corte nota que el procedimiento central en que puede disiparse la posible imparcialidad del jurado es la audiencia de desinsaculación, que en los sistemas anglo-sajones se denomina voir dire. Este procedimiento cobra especial relevancia en casos de violencia sexual, a fin de establecer si los jurados portan prejuicios y creencias falsas al respecto que pudieran influir negativamente sobre su valoración del caso en concreto a través de los prejuicios y mitos presentes en el imaginario social. En el caso de Nicaragua, se preveía dicha instancia con la posibilidad de recusara un jurado sin causa.*<sup>117</sup>

Nesse diapasão, entende-se que o *voir dire* é um mecanismo de filtragem de jurados que pode auxiliar muito os advogados a verificarem a credibilidade de tal jurado. Ressalta o professor Harry Mitchell Caldwell<sup>118</sup> sobre a importância do *voir dire* para a seleção de jurados no Tribunal do Júri:

*(...) it is beyond dispute that a successfully executed voir dire is an essential tool for lawyers to develop a rapport and gain credibility with the prospective jurors prior to moving into the next phase of trial. Jurors bring their life experiences, beliefs, biases, likes, and dislikes with them when they step into the jury box. And while well-intentioned jurors take an oath to be fair and impartial, that oath—no matter how sincerely uttered—gives way to the impressions formed both by their life experiences and by their interactions with counsel during voir dire. Accordingly, it is imperative*

---

deve permitir que os advogados das partes: (A) façam perguntas adicionais que o tribunal considere adequadas; ou (B) apresentem perguntas adicionais que o tribunal possa fazer se as considerar adequadas.”

<sup>116</sup> CIDH. Corte Interamericana De Derechos Humanos. **Caso V.R.P., V.P.C.\* y Otros vs. Nicaragua**. 2018, p. 71 Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_350\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf). Acesso em 15 jun 2022.

<sup>117</sup> Tradução livre: “A Corte observa que o procedimento central no qual a possível imparcialidade do júri pode ser dissipada é o questionamento dos sorteados, conhecida nos sistemas anglo-saxões como *voir dire*. Esse procedimento adquire especial relevância em casos de violência sexual, a fim de determinar se os jurados possuem preconceitos e crenças falsas a respeito, que poderiam influenciar negativamente sua avaliação do caso em questão, através dos preconceitos e mitos presentes no imaginário social. No caso da Nicarágua, previa-se essa etapa com a possibilidade de recusar um jurado sem justificativa.”

<sup>118</sup> CALDWELL, Harry Mitchell. **The Art and Science of Voir Dire: Empirical Research, Anecdotal Lessons from the Masters, and Illustrations Supporting the Ten Commandments of Voir Dire**. Oregon Law Review: Pepperdine University Legal Studies Research Paper. Oregon, 2019. p. 579-580. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3455653>. Acesso em: 20 jun. 2023.

*that attorneys initiate a trust-building process with jurors while also creating an environment in which the attorneys can effectively discover and minimize unfavorable preconceptions about their client and their case.*<sup>119</sup>

O mecanismo serve como uma entrevista em que se fazem perguntas aos jurados com o intuito de descobrir se algum deles possui opiniões que possam corromper a sua imparcialidade no julgamento do caso. Dessa forma, um grupo de possíveis jurados a serem sorteados, chamados de *venire* são convocados ao Tribunal para que o juiz possa descrever o caso criminal e suas respectivas partes. A partir de tal momento, eles são questionados acerca de suas ideologias, suas experiências de vida, suas opiniões e noções sobre o caso e as partes.<sup>120</sup>

As perguntas podem ser feitas pelos advogados das partes e pelo juiz, ressalta Suggs e Sales<sup>121</sup> que “*During voir dire, questions are put to prospective jurors by the attorneys or judge or both; after this time, the attorneys may exercise challenges to remove particular jurors from the panel.*”<sup>122</sup>

Após os questionamentos, os advogados das partes podem decidir se tal jurado tem ou não a capacidade de participar do sorteio de formação do Conselho de Sentença, eliminando os jurados que não satisfizerem o quesito da imparcialidade, o chamado *challenges for cause*.

Como um exemplo de julgamento em que o *voir dire* obteve um relevante papel, pode-se citar um caso de aborto que ocorreu no estado de Delaware, nos Estados Unidos, em 1997.

Em um polêmico caso envolvendo o crime de aborto que igualmente vitimou a mãe — ocorrido em Delaware no ano de 1997 —, a magistrada daquele caso determinou

---

<sup>119</sup> Tradução livre: “(...) é inquestionável que um processo de seleção de jurados (*voir dire*) bem executado é uma ferramenta essencial para os advogados desenvolverem uma relação e ganharem credibilidade com os jurados em potencial antes de avançarem para a próxima fase do julgamento. Os jurados trazem consigo suas experiências de vida, crenças, preconceitos, gostos e desgostos quando entram na caixa do júri. E, embora jurados bem-intencionados tenham prestado um juramento de serem justos e imparciais, esse juramento - por mais sinceramente proferido que seja - cede lugar às impressões formadas tanto por suas experiências de vida quanto por suas interações com os advogados durante o *voir dire*. Consequentemente, é imperativo que os advogados iniciem um processo de construção de confiança com os jurados, ao mesmo tempo em que criam um ambiente no qual os advogados possam efetivamente descobrir e minimizar preconceitos desfavoráveis sobre seu cliente e seu caso.”

<sup>120</sup> PEREIRA, Rodrigo Fauz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O voir dire como ferramenta para a seleção de jurados imparciais**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais>. Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>121</sup> SUGGS, David; SALES, Bruce D. **Juror Self-Disclosure in the Voir Dire: A Social Science Analysis**. Indiana Law Journal: Vol. 56: Iss. 2, Article 2. 1980. p. 2. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol56/iss2/2>. Acesso em 4 maio 2023.

<sup>122</sup> Tradução livre: “Durante o *voir dire*, as perguntas são feitas aos jurados em potencial pelos advogados ou pelo juiz, ou por ambos. Após essa fase, os advogados podem exercer suas prerrogativas de desafio para remover jurados específicos do painel.”

a realização de uma forma especial de selecionamento dos jurados. "Ela leu uma extensa lista de questões específicas para os membros selecionados para a composição do júri, perguntando se eles sabiam alguma coisa a respeito do caso; se eles conheciam algumas das partes ou testemunhas; se eles acreditavam se o aborto era legal ou moralmente errado; se eles tinham algum viés ou ideia pré-concebida em relação ao aborto, mulheres que realizaram abortos, ou clínicas de aborto; e se eles conheciam alguém que já teria sofrido um aborto. Questões sobre suas visões a respeito da medicina e de más práticas médicas também foram endereçadas aos jurados. Depois de obter a resposta de todas as questões, os prospectivos jurados que responderam sim para qualquer delas foram convidados a se identificar. Cada um foi levado para uma sala de reunião e questionado individualmente pelo juiz e depois questionado pelas partes" em conclusão, dos aproximadamente cem jurados, 81 responderam afirmativamente a uma ou mais das questões.<sup>123</sup>

Portanto, esse procedimento serve como uma maneira de excluir algum jurado que possa conhecer alguma das partes do processo, assim como os que já conceberam uma prévia opinião sobre o julgamento. Nesse viés, tenta-se, ao máximo, preservar as partes de possíveis interferências anteriores ao processo- segundo opiniões intrínsecas a jurados- e resguardar a imparcialidade do julgamento.

Sendo assim, visto que é um ótimo mecanismo que reduz a interferência da parcialidade de jurados no julgamento criminal, o *voir dire* poderia ser incorporado pelo sistema jurisdicional brasileiro, mediante uma alteração legislativa no Código de Processo Penal. Dessa forma, poderia acrescentar em tal legislação a possibilidade de as partes requererem um prévio questionamento aos jurados sorteados a fim de instaurar o procedimento de *voir dire*.

Assim, mediante alteração legislativa, seria possível que na fase do artigo 422 do CPP, fosse facultado que as partes apresentassem um sucinto questionário, o qual, após admitido pelo magistrado togado (com a filtragem de perguntas que pudessem ensejar um prejulgamento do caso) teria que ser respondido pelos jurados e entregue em prazo anterior ao início do julgamento. Outra opção seria possibilitar às partes fazerem um número reduzido de perguntas para os jurados que forem sorteados para comporem o Conselho de Sentença (CPP, artigo 467). Dependendo da resposta o jurado pode ser recusado motivadamente. Aliás, as respostas também servirão como embasamento, em última análise, para a recusa imotivada prevista no artigo 468 do CPP. Tudo isso objetivando a formação de um Conselho de Sentença que possa julgar, na maior dimensão possível, de 'mente aberta'.<sup>124</sup>

#### 4.2. Não recepção de provas conduzidas pela mídia no processo criminal.

<sup>123</sup> VIDMAR, Neil; HANS, Valerie P apud PEREIRA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O voir dire como ferramenta para a seleção de jurados imparciais**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais>. Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>124</sup> PEREIRA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O voir dire como ferramenta para a seleção de jurados imparciais**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais>. Acesso em: 5 jun. 2023.

Outra proposta a ser discutida, essa não exclusiva ao Tribunal do Júri, é a não recepção de provas conduzidas pela mídia no processo penal.

Antes desse estudo, lembrar-se-á os conceitos de prova ilícita. A Constituição Cidadã prevê em seu artigo 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”<sup>125</sup>. Logo, “A prova ilícita, ou, para usar os dizeres da nossa Carta Política, aquela obtida por meios ilícitos, esbarra na vedação da lei material (penal ou constitucional, por exemplo) ou da lei processual (civil ou penal).”<sup>126</sup>

O ilustre professor Leonardo Greco elenca que inúmeros direitos fundamentais são violados com as provas ilícitas:

A par de outras limitações impostas para evitar a produção de provas supostamente suspeitas ou para garantir um ordenado desenvolvimento do processo ou a segurança de certos atos processuais, sobressai a proibição das provas ilícitas, para impedir que a investigação dos fatos viole preciosos direitos fundamentais, como a intimidade, a integridade física e a honra, o sigilo da correspondência e das comunicações, a liberdade de exercício profissional e a liberdade religiosa ou, ainda a preservar o interesse público ao sigilo, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.<sup>127</sup>

Tendo então o conceito de provas ilícitas mitigado alhures, compreende-se então, como exemplos, uma gravação de conversa telefônica interceptada de forma ilícita, confissões obtidas de réus em entrevistas para plataformas de comunicação. A confissão obtida de maneira informal, conforme interpretação de Schreiber, “não atende aos requisitos constitucionais, motivo pelo qual eventuais confissões não podem ser inseridas validamente no processo.”<sup>128</sup>

Logo, tendo em vista que tais provas discutidas acima provindas de meio jornalístico são consideradas ilícitas, o juiz não pode deferir a introdução destas no processo, caso defira, violará direitos constitucionais acima explicitados.

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

<sup>126</sup> HAMILTON, Sergio Demoro. **As provas ilícitas, a Teoria da Proporcionalidade e a autofagia do Direito**. Rio de Janeiro, 2000, p. 253.

<sup>127</sup> GRECO, Leonardo. **Provas Ilícitas**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. 2020. p. 773.

<sup>128</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 391.

Bom, claramente, o juiz deve indeferir provas ilícitas. Agora se discutirá a questão das provas lícitas- que, nesta hipótese, respeitaram o procedimento do art. 475 do Código de Processo Penal- obtidas a partir de notícias sensacionalistas midiáticas, que tem o condão de criar uma sociedade de espetáculo e prejudicar, pelo menos, uma das partes.

Segundo Schreiber, esta questão se trata de “material jornalístico que veicule a ‘verdade midiática’, a qual é essencialmente diversa da verdade construída sob o devido processo”<sup>129</sup>. Como já discorrido nos capítulos anteriores dessa tese, a verdade midiática é uma falácia, é um discurso da indústria cultural que visa a criação de uma sociedade do espetáculo, de uma produção hollywoodiana de bem *versus* mal, de, portanto, uma publicidade opressiva que visa o desrespeito às partes do processo.

Dessarte, tal verdade também não deveria ser levada em conta como fundamento de uma sentença judicial. Dessa forma, mesmo que tal prova tenha sido produzida lícitamente, ela não deve prosperar no processo, em atenção ao princípio do devido processo legal. Um julgamento nunca será justo caso tais notícias tendenciosas sejam acolhidas como forma de prejudicar alguma das partes, influenciando assim na valoração dos juízes ou jurados.

Assim sendo, o juiz togado ou leigo não poderia fundamentar sua decisão utilizando como base uma prova produzida dentro do espetáculo criado pela mídia, as notícias midiáticas que prejudicam o julgamento justo. O meio em que foi produzida tal prova está contaminado, logo, sucessivamente, a prova também estará. Portanto, o julgador deve filtrar o conteúdo midiático a fim de que a publicidade opressiva não prospere na fundamentação do julgamento.

### **4.3. Inovações legislativas propostas acerca da exposição midiática do crime.**

#### **4.3.1. Projeto de lei 3801/ 2012.**

O Projeto de lei 3801/ 2012 foi criado após a repercussão do caso Eloá Pimentel e proposto no ano de 2012 pela deputada Bruna Furlan.

Tal projeto visa a modificação da Lei nº 4.117 de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, assim, tipificando a infração de interferência em operação policial.

---

<sup>129</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 391.

Dessa forma, o art. 53 de tal Código de Telecomunicações teria o acréscimo da seguinte redação: “interferir em ação da autoridade policial, impedindo ou dificultando sua realização, mediante divulgação ao vivo de comunicação com suspeito, acusado ou praticante de ato ilícito.”<sup>130</sup>

A deputada utilizou o caso Eloá Pimentel como justificativa para criação deste projeto, tendo em vista a cobertura sensacionalista e violadora de direitos da mídia, que resultou na trágica morte de Eloá.

Talvez o episódio mais notório junto ao público tenha sido o sequestro e o cárcere privado da jovem Eloá Cristina Pimentel, que acabou sendo vítima de uma mal-sucedida tentativa de resgate pela força policial. O acesso telefônico direto de jornalistas ao seu sequestrador, a transmissão ao vivo das conversas e a exposição midiática da operação contribuíram para frustrar as negociações e levar ao trágico desfecho. Tal interferência, embora evidentemente venha a extrapolar a razoabilidade da cobertura jornalística, configurando-se como ato leviano, não pode ser enquadrada nos tipos penais existentes, tais como apologia de crime, resistência ou desobediência. Não se configura o uso da violência, o ato de resistência ou a exposição intencionalmente favorável do criminoso. É preciso, portanto, caracterizar o abuso no exercício da atividade de comunicação, para permitir sua adequada identificação.<sup>131</sup>

Nesse viés, o Projeto de Lei tem o condão de tipificar a interferência da imprensa nas negociações policiais como forma de prevenir que o caso Eloá se repita. Entretanto, em 31 de janeiro de 2015, o Projeto foi arquivado.

#### **4.3.2. Ideia Legislativa nº 137569.**

A ideia legislativa é uma iniciativa do website “Portal E-Cidadania”, do Senado Federal, de tentar aproximar os cidadãos ao processo de legislação. Assim sendo, “qualquer pessoa que se cadastrar no nosso portal pode enviar Ideias Legislativas para criar novas leis ou alterar as leis atuais.”<sup>132</sup>

<sup>130</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº PL 3801/2012**, de 3 de maio de 2012. Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial. Brasília, 3 maio 2012.

<sup>131</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº PL 3801/2012**, de 3 de maio de 2012. Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial. Brasília, 3 maio 2012.

<sup>132</sup> SENADO FEDERAL. Ideia Legislativa. In: SENADO FEDERAL. **Ideia Legislativa**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/comofuncionaideia>. Acesso em: 5 jun. 2023.

Dessa forma, as ideias legislativas “que recebem 20 mil apoios em 4 meses são encaminhadas para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e formalizadas como Sugestões Legislativas.”<sup>133</sup>

Explicitadas as Ideias Legislativas no geral, partirá para o estudo da Ideia Legislativa alhures.

A Ideia Legislativa nº 137569 é outra interessante inovação que merece ser apontada no que tange à influência da mídia e sua publicidade opressiva nos julgamentos criminais. Proposta pelo cidadão Jonas Rafael Rossatto, ela visa à proibição de programas policiais (sensacionalistas) de serem exibidos pela televisão aberta. Conforme descrito pelo autor,

Existe uma grande diversidade de conteúdo que podem ser produzidos pelas empresas midiáticas no entanto, existe empresas (principalmente as regionais) que recorrem a programas que espalham notícias violentas sob a pretexto de "informar". Sugiro a proibição deste tipo de informação das 6 às 22 horas. A exibição de programas violentos no horário livre faz com que Crianças e Adolescentes possam assistir acidentes, assassinatos, sangue, perseguições e diversas outras atitudes consideradas proibidas pelo ECA. Além disso existe o discurso especulativo e violento dos apresentadores destes programas e entrevistados que violam a princípio da inocência quando falam para o telespectador o contrário.<sup>134</sup>

O autor, além de apontar os argumentos já utilizados nesta tese acerca da violação do princípio da inocência e o discurso especulativo da mídia, também contribuiu com um ótimo argumento acerca da legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente. De fato, tais programas difundidos pela mídia realmente são muito violentos e corroboram para a divulgação de condutas proibidas por tal Estatuto.

Foi proposta no ano de 2020 e já recebeu mais de 20.000 apoios. Logo, já foi encaminhada para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação. Em 22 de março de 2023, foi disponibilizada sua última atualização, demonstrando que, de fato, está em tramitação na Comissão de Direito Humanos e Legislação, tendo sido redistribuída ao Senador Eduardo Girão para a emissão de relatório. Caso seja aprovada, seria um grande avanço quanto aos limites da publicidade opressiva da mídia nos julgamentos criminais.

---

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA, SECRETARIA DE COMISSÕES (Brasília). Ofício nº 29/2020/SCOM. **Ideia Legislativa nº 137569, 2020.**

#### **4.4. Breve observação do artigo 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal e artigo 38 da Lei 13.869/19.**

Tais dispositivos a serem abordados neste item estão presentes na legislação brasileira e versam sobre a atuação do sensacionalismo midiático. É importante entender suas bases para promover discussões para talvez futuras revisões que possam estender os efeitos de forma a tornar o julgamento o mais justo e a publicidade a menos opressiva possível.

Um interessante dispositivo presente no ordenamento jurídico brasileiro é o artigo 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal<sup>135</sup>, que constitui a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo como direito do preso.

É mister a observação de uma possível extensão de tal direito aos réus de julgamentos criminais, de forma que sejam também resguardados do sensacionalismo midiático para que sua influência opressiva nos julgamentos seja apaziguada o máximo possível. É de suma importância a proteção de tal direito aos aprisionados, entretanto tal direito não deveria ser garantido apenas na fase de Execução.

Observa-se que o artigo 38 da Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) criminaliza a conduta de o responsável pelas investigações “antecipar por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação. Pena- detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”<sup>136</sup>

Dessa forma, deveria haver uma discussão acerca da retórica também. Ora, se é tipificado um agente público noticiar à meio de comunicação informações que prejudicam o direito à inocência do suspeito e contribuem na publicidade opressiva dos julgamentos, por que não seria válido também que fosse tipificada uma conduta semelhante quando partindo dos veículos de comunicação? Sendo assim, as ações da mídia que fossem sensacionalistas e visassem ao prejuízo do direito à inocência de um suspeito deveriam também ser tipificadas.

---

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 13869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 5 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

Tais indagações feitas podem partir de pressupostos para, talvez, uma ampliação de direitos para que seja apaziguada a questão da influência midiática na publicidade opressiva dos julgamentos criminais.

## CONCLUSÃO

Considerando o exposto alhures, observa-se que a mídia detém duas facetas. Quando a mídia exerce seu papel de forma a prestar informações eticamente e salutarmente, corroborando para democracia, esta assume a faceta fundamental. Afinal, não se pode esquecer as mazelas do passado em que tempos sombrios ditatoriais freavam a democracia e censuraram diversas fontes.

Entretanto, ao colidir com direitos fundamentais, especialmente, com o direito da publicidade dos atos processuais em julgamentos, a mídia avoca uma faceta sentenciadora, de modo a ser opressiva, a definir a sentença de réus sem mesmo terem tido o trânsito em julgado de seu processo.

Tal publicidade, como visto, é a de cunho mediato e externa. Portanto, levou-se em conta para tal análise a publicidade veiculada por meio intermediário- a mídia- para além das partes presentes no próprio processo, ou seja, para a sociedade em geral.

A faceta sentenciadora é incrementada por fatores histórico-sociológicos como a indústria cultural, fetichismo e sociedade do espetáculo no que detém a relação entre mídia, crime e sociedade. A mídia nesta faceta cria distorções no conteúdo de suas notícias, reproduzindo assim as ideias da indústria cultural, tornando o público receptor como sua sociedade do espetáculo. Dessa forma, o foco midiático passa a ser o sensacionalismo, o antagonismo entre bem *versus* mal hollywoodiano, o barulhento, o entretenimento puro, utilizando-se de artifícios cruéis para vender o crime como pauta.

O crime se torna um espetáculo cinematográfico. A partir de tal lógica, o produto vendido pela mídia ganha vida humana, e o humano, que o recebe, vira “coisa”, sofrendo assim um processo descrito como fetichismo da mercadoria, que causa retificação. Dessa forma, o público receptor perde sua essência, sua racionalidade, enquanto pertencente à sociedade do espetáculo e apenas assume e concorda com todas as informações perpassadas pelos veículos midiáticos. Se a mídia demonstra que tal sujeito é culpado, mesmo sem ter sido condenado, o público concorda, mesmo que a informação seja repleta de sensacionalismo.

Logo, tendo em vista os conceitos históricos, sociológicos e criminológicos abordados, infere-se que a mídia, a partir de tais ações, influencia diretamente os julgamentos criminais com sua publicidade opressiva. Nesse sentido, a partir da análise casuísticas de duas situações em que a mídia teve um papel significativo nas decisões judiciais, o Caso Von Richthofen e Irmãos Cravinhos e o Caso Eloá Pimentel, comprova-se que a mídia tem o poder de influenciar em diversos momentos do julgamento e até mesmo em negociações policiais.

Dessarte, tendo em vista a problemática da influência opressiva da mídia delineada, devem ser traçadas algumas alternativas de apaziguamento. Uma a ser discutida é a importação do *voir dire* no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, com o intuito de que sejam feitos questionamentos aos jurados de modo a garantir um julgamento mais justo. Outra medida seria a não recepção de provas conduzidas pela mídia. Além disso, torna-se importante discutir as supramencionadas novidades legislativas e os dispositivos já existentes acerca de tal matéria.

Portanto, com a delimitação dessas duas facetas midiáticas presentes na sociedade, deve-se refletir sobre o combate à faceta sentenciadora da mídia, de forma que seja preservado o direito da publicidade dos atos processuais- e todos os outros citados nesta tese, que possuem inestimável valor para a construção da democracia.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador - BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador. Florianópolis - SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008.

ALSCHULER, Albert; DEISS, Andrew G. **A Brief History of the Criminal Jury in the United States.** University of Chicago Law Review, Chicago, v. 61, n. 3, 1994. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/ucirev/vol61/iss3/2>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça In Reforma do Judiciário- Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BERNKOPF, Erni; ARGERICH, Eloísa Nair De Andrade. **UM OLHAR SOBRE A MODERNA MEDIATIZAÇÃO FRENTE AO DIREITO À INFORMAÇÃO.** In: XXI JORNADA DE PESQUISA, 2016, Salão do Conhecimento Unijuí, Rio Grande do Sul. 2016.

BLÁZQUEZ, Niceto. **Ética e meios de comunicação.** São Paulo: Paulinas, 1999.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 16 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constitui%C3%A7a034.htm>. Acesso em 24 abril 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 5 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 25 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 5 set. 2019. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº PL 3801/2012**, de 3 de maio de 2012. Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial. Brasília, 3 maio 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=987865&filename=PL%203801/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987865&filename=PL%203801/2012). Acesso em: 5 jun. 2022.

CALDWELL, Harry M. **The Art and Science of Voir Dire: Anecdotal Lessons from the Masters, and Illustrations Supporting the Ten Commandments of Voir Dire**. Oregon Law Review: Pepperdine University Legal Studies Research Paper. Oregon, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3455653>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARMO, Paulo Sérgio do. **Sociologia e sociedade pós-industrial: uma introdução**. São Paulo: Paulus, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CLEINMAN, Betch. **Mídia, Crime e Responsabilidade**. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, v. 1, 2001. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/SRC%2001\\_97.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2001_97.pdf). Acesso em: 5 jun. 2023.

CIDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso V.R.P., V.P.C.\* y Otros vs. Nicaragua**, 2018. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_350\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf). Acesso em 15 jun 2022.

COSTA, Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia: uma moral provisória**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

DAMASCENO, Israel Felipe Martins. **Análise histórica do princípio da publicidade processual: sua aplicação da origem ao processo contemporâneo brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44986/1/ulfd144849_tese.pdf). Acesso em: 20 abril 2023.

DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

DUARTE, Rodrigo. **Teoria crítica da indústria cultural**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

ESTADOS UNIDOS. **Rule nº 24**, de 26 de dezembro de 1944. Federal Rules of Criminal Procedure. [S.l.], 26 dez. 1944.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FILHO, Altair Soares da Rocha. **A garantia processual da publicidade: origem normativa e amparo constitucional**. In ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; CONSANI, Cristina Foroni; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; CASTRO, Celso Luiz Braga de (Eds.). Acesso à justiça: aspectos constitucionais e sociais. 1ª. ed. Salvador-BA: Motres, 2018.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia. O guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, p. 1-28, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11940>. Acesso em: 12, jun. 2023.

GOBBIS PAGLUICA, José Carlos. **Direito Processual Penal. Resumo de direito rideel**. 3.ed. São Paulo: Editora Rideel, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: um estudo introdutório**. In GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia. (Coordenação.) O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, janeiro de 2020. 160 p.

GRECO, Leonardo. **Provas Ilícitas**. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), Rio de Janeiro, v. 23, ed. 2, p. 767-789, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HAMILTON, Sergio Demoro. **As provas ilícitas, a Teoria da Proporcionalidade e a autofagia do Direito**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 11, p.253-266, jan./jun. 2000.

LEMPERT, Richard. **The American Jury System: A Synthetic Overview**. Chicago-Kent Law Review: Juries and Lay Participation: American Perspectives and Global Trends, Chicago, v. 90, ed. 3, p. 825, 2015. Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol90/iss3/4>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

- LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.
- MARX, K. **O Capital** – Livro III – O Processo Global da Produção Capitalista. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MCKEEN, Brian J.; TOUTANT, Phillip B. **The case for attorney-conducted voir dire**. Michigan Bar Journal, Michigan, v. 90, n. 11, 2011. p. 30. Disponível em: <https://www.michbar.org/file/journal/pdf/pdf4article1936.pdf>. Acesso em 20 maio 2023.
- MOLINA, A. A. **A Indústria Cultural: considerações sobre a utilização da arte, pela mídia, como instrumento de alienação e massificação**. Revista Uningá, [S. l.], v. 1, n. 1, 2004. DOI: 10.46311/2318-0579.1.eUJ342. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uninga/article/view/342>. Acesso em: 30 abril 2023
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PEREIRA, Rodrigo Fauz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O voir dire como ferramenta para a seleção de jurados imparciais**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais>. Acesso em: 5 jun. 2023.
- PINTO, Fábio Machado. **A Influência da Mídia na Individualização Judicial da Pena**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2912/monografia%20fabio%20definitiva%20\(2\).pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2912/monografia%20fabio%20definitiva%20(2).pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 5 maio. 2023.
- PONTE, Ana Lúcia Menezes Vieira da. **Publicidade dos atos processuais penais e meios de comunicação de massa**. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em: 29 abril 2023.
- QUEM matou Eloá? A mídia e a violência contra a mulher. Carta Capital, [S. l.], 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quem-matou-elo-a-midia-e-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 maio 2023.
- QUEM matou Eloá? Direção: Lívia Perez. Produção: Fernanda de Capua, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=53I8jTcTDzc>. Acesso em: 10 maio 2023.
- SÃO PAULO, Vara do Júri- Foro de Santo André. **Sentença. Processo nº 554.01.2008.038755-7**. Ministério Público de São Paulo e Lindemberg Alves Fernandes. Juíza de Direito Milena Dias. 16 de fevereiro de 2012. Acesso em: 27 abril 2023.
- SCHREIBER, Simone. **Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 426 p.

SENADO FEDERAL. **Ideia Legislativa**. In: SENADO FEDERAL. *Ideia Legislativa*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncionaideia>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA, SECRETARIA DE COMISSÕES (Brasília). Ofício nº 29/2020/COM. **Ideia Legislativa nº 137569, 2020**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8890111&disposition=inline&\\_gl=1\\*1k3e2oj\\*\\_ga\\*MTM5ODA1MTk2Ni4xNjg1OTc5MTAz\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NTk3OTEwNC4xLjEuMTY4NTk3OTEzMy4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8890111&disposition=inline&_gl=1*1k3e2oj*_ga*MTM5ODA1MTk2Ni4xNjg1OTc5MTAz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NTk3OTEwNC4xLjEuMTY4NTk3OTEzMy4wLjAuMA). Acesso em: 5 jun. 2023.

SILVA, Fábio Cesar da. **O Conceito de Fetichismo da Mercadoria Cultural de T.W. Adorno e M. Horkheimer: Uma Ampliação do Fetichismo Marxiano**. *Kínesis*, Vol. II, nº 03. São Paulo. Abril-2010, p. 375 – 384.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A Banalização da Prisão Preventiva para a Garantia da Ordem Pública**. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 213-244. 2015.

SUGGS, David; SALES, Bruce D. **Juror Self-Disclosure in the Voir Dire: A Social Science Analysis**. *Indiana Law Journal*: Vol. 56: Iss. 2, Article 2. 1980. p. 2. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol56/iss2/2>. Acesso em 4 maio 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. VI. 01. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho. **Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 relativa ao reforço de certos elementos constitutivos do processo penal presunções e ônus da prova**. Bruxelas, 2016.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.